



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Abril/2022
01/04 a 29/04



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0017225- 92.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1016518- 73.2022.8.26.0100	01/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1016583- 68.2022.8.26.0100	01/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1022725- 25.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1029917- 09.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1046414- 40.2017.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1048666- 74.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1065900- 69.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1066630- 80.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1069069- 64.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1077649- 83.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1084452- 82.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011757- 96.2022.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0027777- 19.2021.8.26.0100	01/04/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Procuração	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1130837-88.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100	01/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011946-74.2022.8.26.0100	04/04/2022	1011946
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1028615-08.2022.8.26.0100	04/04/2022	1028615
Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1028985-84.2022.8.26.0100	04/04/2022	1028985
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1075276-79.2021.8.26.0100	04/04/2022	1075276
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0004650-18.2022.8.26.0100	04/04/2022	4650
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030071-90.2022.8.26.0100	04/04/2022	1030071
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100	04/04/2022	1136700
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0007554-46.2001.8.26.0100	05/04/2022	7554
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0120951-39.2008.8.26.0100	05/04/2022	120951
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0649609-94.2000.8.26.0100	05/04/2022	649609
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1022338-73.2022.8.26.0100	05/04/2022	1022338
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030890-27.2022.8.26.0100	05/04/2022	1030890
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138868-97.2021.8.26.0100	05/04/2022	1138868
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000654-92.2022.8.26.0100	05/04/2022	1000654
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008015-80.2022.8.26.0100	05/04/2022	8015
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0023476-29.2021.8.26.0100	05/04/2022	23476

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100	05/04/2022	1126190
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011712-92.2022.8.26.0100	06/04/2022	1011712
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100	06/04/2022	1097451
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1031034-98.2022.8.26.0100	06/04/2022	1031034
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014683-50.2022.8.26.0100	06/04/2022	1014683
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100	07/04/2022	59379
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS - Processo 1030797-64.2022.8.26.0100	07/04/2022	1030797
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS - Processo 1028049-59.2022.8.26.0100	07/04/2022	1028049
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059107-35.2001.8.26.0100	07/04/2022	59107
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS - Processo 0008180-50.2010.8.26.0100	07/04/2022	8180
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100	07/04/2022	1025193
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1021843-29.2022.8.26.0100	08/04/2022	1021843
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1032337-50.2022.8.26.0100	08/04/2022	1032337
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100	08/04/2022	90663
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100	08/04/2022	91848
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1002251-96.2022.8.26.0100	08/04/2022	1002251
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008271-23.2022.8.26.0100	08/04/2022	8271
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100	08/04/2022	8276
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100	08/04/2022	20324

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100	08/04/2022	1018388
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1021118-40.2022.8.26.0100	11/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1028039-15.2022.8.26.0100	11/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0005609-86.2022.8.26.0100	11/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100	11/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0047691-65.2004.8.26.0100 (000.04.047691-0)	12/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001524-86.2022.8.26.0020	12/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1015333-97.2022.8.26.0100	12/04/2022	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1033850-53.2022.8.26.0100	12/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1090906-78.2021.8.26.0100	12/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0013996-96.1999.8.26.0100 (000.99.013996-4)	12/04/2022	0
Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0098882-28.1999.8.26.0100 (000.99.098882-1)	12/04/2022	0
Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0328091-87.2001.8.26.0100 (000.01.328091-0)	12/04/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100	12/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1001998-11.2022.8.26.0100	13/04/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011570- 88.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1014811- 70.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1018445- 74.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025307- 61.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Pedido de Providências - Garantias Constitucionais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1028985- 84.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1033533- 55.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1033624- 48.2022.8.26.0100	13/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0001160- 08.2010.8.26.0100 (100.10.001160-7)	13/04/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1138223- 72.2021.8.26.0100	13/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003768-73.2021.8.26.0100	18/04/2022	1003768
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003783-42.2021.8.26.0100	18/04/2022	1003783
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033007-88.2022.8.26.0100	18/04/2022	1033007
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1111978-24.2021.8.26.0100	18/04/2022	1111978
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1129977-87.2021.8.26.0100	18/04/2022	1129977
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0029787-22.2010.8.26.0100	18/04/2022	29787
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100	18/04/2022	1000530

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100	18/04/2022	28927
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0046034-92.2021.8.26.0100	18/04/2022	46034
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	18/04/2022	79907
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011855-98.2022.8.26.0100	19/04/2022	11855
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1016217-29.2022.8.26.0100	19/04/2022	1016217
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018926-37.2022.8.26.0100	19/04/2022	1018926
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100	19/04/2022	1025193
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1052489-90.2020.8.26.0100	19/04/2022	1052489
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	19/04/2022	12871
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026902-95.2022.8.26.0100	19/04/2022	1026902
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011711-10.2022.8.26.0100	20/04/2022	1011711
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015048-07.2022.8.26.0100	20/04/2022	1015048
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139917-76.2021.8.26.0100	20/04/2022	1139917
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011237-56.2022.8.26.0100	20/04/2022	11237
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1016583-68.2022.8.26.0100	20/04/2022	1016583
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1031413-39.2022.8.26.0100	20/04/2022	1031413
Pedido de Providências - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033850-53.2022.8.26.0100	20/04/2022	1033850
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0004650-18.2022.8.26.0100	20/04/2022	4650
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100	20/04/2022	41205

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1022161- 12.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025053- 25.2021.8.26.0100	25/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025125- 75.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - Garantias Constitucionais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1028985- 84.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1082632- 28.2021.8.26.0100	25/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1123945- 03.2020.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0215702- 52.2007.8.26.0100 (100.07.215702-9)	25/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027660- 74.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1032138- 28.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026746- 10.2022.8.26.0100	25/04/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1052489- 90.2020.8.26.0100	25/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1000211- 15.2020.8.26.0100	26/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1000726- 70.2022.8.26.0006	26/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006968- 54.2022.8.26.0100	26/04/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1015333- 97.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1022967- 47.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1029379- 91.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1036402- 88.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1036675- 67.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1024309- 93.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1037199- 64.2022.8.26.0100	26/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0009037- 76.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1013119- 36.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025434- 96.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1030309- 12.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1035017- 08.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1084514- 64.2017.8.26.0100	27/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025306- 76.2022.8.26.0100	27/04/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0085916- 66.2018.8.26.0100	27/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0014793- 66.2022.8.26.0100	27/04/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0015464- 60.2020.8.26.0100	27/04/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0008532- 71.2011.8.26.0100	28/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011570- 88.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1024021- 48.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027805- 33.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1033624- 48.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1038581- 92.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1040127- 85.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1092971- 17.2019.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0009429- 16.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1135440- 10.2021.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007830- 25.2022.8.26.0100	28/04/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1000070-25.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1036853-16.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0006386-71.2022.8.26.0100	28/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1021961-05.2022.8.26.0100	29/04/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1039299-89.2022.8.26.0100	29/04/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0008267-83.2022.8.26.0100	29/04/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100	29/04/2022	0

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/04/2022

Processo 0017225-92.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - Raquel de Paula Izac - Vistos. Fls. 152/158 e 161: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 26841/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1016518-73.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Kim Soon Chun - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: AMANDA RAMOS MOTTA (OAB 419480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1016583-68.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carmita Santos Cardoso de Sá - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o indeferimento do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião pela ausência do requisito temporal. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ELENA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 121055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1022725-25.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Valdecy Conceição Armuth - Vistos. Fls. 750/758 e 765: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SÓCRATES SPYROS PATSEAS (OAB 160237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1029917-09.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Heloisa Vilela Branco Peres - - Rafael Branco Peres - Vistos. Fls. 127/133 e 138: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VICTORIA CARMIN MUSACHI (OAB 385875/SP), MARILENE NOVELLI SIRAGNA (OAB 163303/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1046414-40.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências iniciado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis em razão de impugnação apresentada pela Associação dos Moradores do Jardim Guedala, em face de desmembramento requerido pela empresa Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda de imóvel de sua propriedade (matrícula n. 19.008; protocolo n. 698.586). O Oficial informa que, diante da regularidade dos documentos, inclusive aprovação da Municipalidade, procedeu à publicação dos editais, sendo a última do dia 29/03/2017; que, observada a tempestividade da impugnação apresentada em 12/04/2017, seguiu-se a manifestação da parte interessada e da Prefeitura Municipal; que as questões trazidas pelas partes extrapolam o âmbito de sua competência, pelo que decidiu remeter o feito ao juízo corregedor com fundamento no art. 19, §1º, da Lei n. 6.766/79 (fls. 01/03). Documentos vieram às fls. 04/1320. A Associação dos Moradores do Jardim Guedala, com a finalidade de promover a preservação das características urbanísticas e ambientais do Jardim Guedala, apresentou impugnação ao pedido de desmembramento do imóvel, sob o fundamento de ter sido ajuizada ação civil pública, processo de autos n. 1011999-75.2017.8.26.0053, perante a 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autor: Ministério Público do Meio Ambiente; réus: Município de São Paulo, Monterey Incorporadora SPE Ltda e Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda), em que se pretende a nulidade do Processo Administrativo n. 2015-0.326.553-2, notadamente das decisões administrativas, dos alvarás e dos termos de compromisso ambiental que autorizaram a implantação do empreendimento. Pretende, ainda, averbação sobre a existência da ação civil pública na matrícula do imóvel diante da discussão judicial acerca da regularidade ambiental, urbanística e procedimental da aprovação e do desenvolvimento do empreendimento (fls. 228/232). Documentos foram exibidos às fls. 233/1162. A parte interessada, dirigindo-se ao Oficial, se manifestou acerca da impugnação às fls. 1167/1187, sustentando que a associação extrapola os limites territoriais do bairro Jardim Guedala, avocando para si um perímetro estendido, uma vez que o imóvel encontra-se situado no bairro Vila Progredior e não no bairro Jardim Guedala; que a impugnante não possui legitimidade e capacidade jurídica para impugnar o desmembramento, sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, uma vez que constituída há menos de um ano, não havendo autorização específica do órgão deliberativo; que há desvio da finalidade da associação e abuso no exercício de direito ao defender interesses individuais; que a impugnação não se justifica, uma vez que não se discute qualquer direito de natureza registral que pudesse ser atingido pelo desmembramento; que este é possível por destinar-se somente à divisão do imóvel em dois ou mais lotes com suas respectivas matrículas e por contar com autorização válida da municipalidade; que a ação civil pública não ataca o desmembramento, voltando-

se contra os alvarás de aprovação e execução do empreendimento; que não é devida averbação acerca da existência da ação civil pública na matrícula do imóvel, por não cuidar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 54 da Lei n. 13.097/15, bem como no art. 167 da Lei n. 6.015/73. Juntou documentos às fls. 1188/1313. A Prefeitura de São Paulo, dirigindo-se ao Registrador (fls. 1319/1320), esclareceu que a área em questão foi analisada no processo administrativo n. 2015-0.326.553-2 (pedido de plano integrado de desmembramento de gleba com edificação); que o processo passou por todos os trâmites legais de aprovação, sendo emitidos: certidão de diretrizes de desmembramento de gleba n. 2016/25294-00, alvará de desmembramento de gleba n. 2016/26439-00, alvará de aprovação de edificação nova n. 2016/26438-00 e alvará de aprovação de edificação nova n. 2017/00382-00, onde constou, através da ressalva n. 6, que, por ocasião do certificado de conclusão das edificações, deverá ser apresentado certificado de recebimento provisório dos três termos de compromisso ambiental, TCA n. 433/2016, 422/2016 e 430/2016, emitidos pelos processos administrativos n. 2016-0.014.855-3, 2016-0.014.862-6 e 2016-0.014.864-2; que a licença foi concedida considerando a legislação vigente à época do protocolo; a matéria é objeto da ação civil pública em andamento (questão sub judice). Este feito permaneceu suspenso aguardando apreciação da tutela liminar formulada na ação civil pública, bem como julgamento definitivo de agravos e do apelo interposto contra a sentença proferida (fls. 1450, 1497, 1511, 1523, 1527, 1533, 1541, 1547, 1601, 1728, 1818 e 1835). Os documentos produzidos atestam que, na ação civil pública, processo de autos n. 1011999-75.2017.8.26.0053, reconheceu-se a ilegitimidade da associação, bem como indeferiu-se o pedido de liminar que buscava a paralisação das obras (fls. 1475/1477). Seguiu-se a interposição de agravos de instrumento pelo Ministério Público (autos n. 2199163-34.2017.8.26.0000, fls. 1481/1483), bem como pela Associação dos Moradores do Jardim Guedala (autos n. 2209174-25.2017.8.26.0000, fls. 1486/1488). No agravo interposto pela impugnante, foi autorizado, em sede de tutela de urgência, seu ingresso na ação civil na condição de assistente litisconsorcial (fls. 1486/1488). Por sua vez, no recurso interposto pelo órgão ministerial, foi determinada liminarmente imediata paralisação das obras, com revisão posterior (fls. 1500/1504, 1505/1508, 1529/1530, 1531/1532, 1550/1555 e 1737). Destaca-se, ainda, julgamento em primeira instância, pela improcedência (fls. 1738/1762), contra o que se interpôs recurso de apelação (fls. 1763/1803). Nestes autos, a parte interessada, empresa Guairá Materiais de Construção e Administração Ltda, noticiou, às fls. 1841/1842, que o julgamento do apelo foi convertido em diligência, estando no aguardo de manifestação do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Requereu, assim, a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de noventa dias, a fim de que se aguarde solução definitiva. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Muito embora a ação civil pública, processo de autos n. 1011999-75.2017.8.26.0053, tenha sido julgada improcedente em primeira instância (fls. 1738/1762), com revogação da liminar concedida em sede de agravo de instrumento (autos n. 2199163-34.2017.8.26.0000 - fls. 1500/1504 e 1550/1555), ainda não há trânsito em julgado (pendência de recurso interposto pelo Ministério Público). Como se pretende naquela ação o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos praticados no processo administrativo n. 2015-0.326.553-2, do qual o alvará de desmembramento n. 2016/26439-00 faz parte (fls. 175/178, 273/314 e 1319/1320), prudente que se aguarde julgamento definitivo como já observado por este juízo (fl. 1438). Assim, determino a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de cento e vinte dias, devendo a parte interessada noticiar eventual trânsito em julgado. Providencie a serventia judicial a juntada de cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento de autos n. 2209174-25.2017.8.26.0000, bem como inclua a Associação dos Moradores do Jardim Guedala no cadastro deste feito. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MARTINS AUGUSTO (OAB 214627/ SP), CESAR AKIHIRO NAKACHIMA (OAB 140917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1048666-74.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participacoes Ei - JJMB Participações Ltda. e outro - Vistos. Fls. 716/725 e 728: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR (OAB 154695/SP), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1065900-69.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Olavo Piton Junior - Vistos. Fls. 102/109 e 116: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOÃO VITOR ALVES DA SILVA (OAB 392629/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1066630-80.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tales Vilinski - Vistos. Fls. 84/90 e 93: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO (OAB 249778/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1069069-64.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Geni Umbelina Silva - - Genilda Umbelina Rodrigues - - Genoveva Umbelina Rodrigues - - Gilberto Rodrigues da Silva - Vistos. Fls. 86/89 e 92: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCIA RAMIREZ (OAB 137828/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1077649-83.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - M. Kawabata - Representações S/c Ltda - Vistos. Fls. 145/150 e 153: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1084452-82.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aldina Guedes - Vistos. Fls. 84/90 e 93: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA (OAB 211596/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1011757-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mario Barona Garcia - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROBERTO RUGGIERO JUNIOR (OAB 138729/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/04/2022

RELAÇÃO Nº 0191/2022 Processo 0027777-19.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - Vistos, Fls. 209 e 214/221: ciente do cumprimento, nos termos da r. Sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Com cópias das fls. 209 e 214/221, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça, por e-mail da Sra. Juíza Assessora, servindo a presente como ofício. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Procuração

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1130837-88.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Procuração - V.L.D.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora V. L. D. G., que solicita sejam realizadas buscas de Procuração Pública da qual conste E. P. L. G. como outorgante ou outorgado. A z. Serventia Judicial publicou o competente edital de buscas, cujo prazo decorreu in albis. A Senhora Interessada tomou ciência da não-localização de atos. Bem assim, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: RICARDO VILA NOVA SILVA (OAB 221752/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Publicado em: 01/04/2022

Processo 1136700-25.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.I. - Vistos. Fl. 399: ciente, donde desconsidero o teor da petição acostada às fls. 380/381. Fls. 403/432: ciente do resultado da sindicância interna. Fls. 433/448: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Faculto manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o quanto disposto na deliberação de fl. 355. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (OAB 109504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1011946

Processo 1011946-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Castanheiro Patrimonial Eireli - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO SOARES LUNA (OAB 94021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1028615

Processo 1028615-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Joao Roberto Bernal - Vistos. Fls. 359/360 e 361/362: Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis Centrais. Intimem-se. - ADV: RAFAEL GALATI SANTOS PEREIRA (OAB 120276/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1028985

Processo 1028985-84.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Living Betim Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo item 39.7, Capítulo XX, das Normas de Serviço. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a decisão de fl. 2022 e a melhor jurisprudência: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Recebo, assim, o feito como pedido de providências. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Comprove a parte interessada prenotação válida (fl. 02) ou reapresente o documento original que pretende averbar junto à serventia extrajudicial (CGJ), Recurso Administrativo nº 1000098-60.2020.8.26.0068). Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 4) Após, manifeste-se o Oficial em 15 dias, informando se permanece óbice. Na sequência, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB 35625/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1075276

Processo 1075276-79.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosa Martins Moura - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUANA ANDRADE DINIZ (OAB 458071/SP), ADALGISA PIRES FALCÃO (OAB 200541/SP), LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES (OAB 143197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 4650

Processo 0004650-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.C.D.A. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário nos termos da cota ministerial retro. Após, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1030071

Processo 1030071-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.L.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (OAB 130623/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Publicado em: 04/04/2022 - Página Nº 1136700

Processo 1136700-25.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.I. - E.E. e outro - Vistos. Fl. 399: ciente, donde desconsidero o teor da petição acostada às fls. 380/381. Fls. 403/432: ciente do resultado da sindicância interna. Fls. 433/448: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anotese. Faculto manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o quanto disposto na deliberação de fl. 355. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (OAB 109504/SP),

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 7554

Processo 0007554-46.2001.8.26.0100 (000.01.007554-2) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - B.J.M.D. e outro - C.M.S. - - R.L. e outros - Vistos. Fl. 1547: Defiro. Providencie-se. Após, ao arquivo. Intimem-se. (CP 32) - ADV: WILSON CANESIN DIAS (OAB 54126/SP), MARCELO CHILLOTTI (OAB 177458/SP), MASSAR FUJII (OAB 32192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 120951

Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Sciarretta Junior - Valdemir Domingos Santos - Vistos. Tendo em vista os motivos que levaram ao bloqueio das matrículas e a notícia de falecimento do proprietário tabular (fls. 02, 44, 65/66 e 84), com partilha de seus bens em juízo (fls. 84/85), não há mesmo motivo para manutenção da medida cautelar (fl. 91-v). Assim, determino o desbloqueio das matrículas n. 119.934 e 119.935 do 18º RI e JULGO EXTINTO o presente feito. Comunique-se a presente decisão ao Oficial do 18º RI para cumprimento, na medida em que o trânsito em julgado pode e deve ser certificado de imediato (preclusão lógica). Após, ao arquivo. P.R.I.C. CP 112 - ADV: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA (OAB 260880/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 649609

Processo 0649609-94.2000.8.26.0100 (000.00.649609-1) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - LINE - Participações e Empreendimentos Ltda. - Vistos. Fls. 66/70: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. CP 882 - ADV: LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO (OAB 296837/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 1022338

Processo 1022338-73.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcello Garcia Nacca - - Flavia Constantino Klabono Nacca - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, observando que o óbice relativo à necessidade de rerratificação do contrato de locação, a fim de exclusão da garantia pessoal subsiste. Regularize-se a distribuição do feito (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NEIDE GOMES DA SILVA (OAB 69383/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 1030890

Processo 1030890-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Joao Gilberto Martins - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114 e 1000098-60.2020.8.26.0068), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 1138868

Processo 1138868-97.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio do Conjunto Residencial Vila Belém - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIANO LUPINO CAMARGO (OAB 356918/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 1000654

Processo 1000654-92.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.P. - S.A.P. e outros - Vistos. Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. - ADV: RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB 330345/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 8015

Processo 0008015-80.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - D.S.T. e outro - Vistos, Fls. 16/18: Defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes na deliberação de fl. 14. Dê-se ciência à Sra. Perita do prazo acima deferido, bem como da opção pela mídia digital dos documentos, cuja retirada deverá ser acordada entre ambas as partes, sem intervenção deste Juízo a tanto. No mais, aguarde-se cumprimento das demais determinações constantes na deliberação de fl. 14. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 16/18, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 23476

Processo 0023476-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.M.C. - Vistos, Fl. 185: ciente. Destarte, em 05 (cinco) dias tornem os autos ao Sr. Interino para comprovação da regularização das cobranças devidas e realização dos recolhimentos devidos, inclusive os custos de mora destes por sua parte ante seu equívoco, nos termos da r. sentença prolatada. Após, ao MP. Com cópia da fl. 185, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 05/04/2022 - Página Nº 1126190

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outro - VISTOS, Convoco G. E. T. e seu irmão, N. E. T. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 19 de abril de 2022, às 14:30 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP. Para tanto, providencie o Senhor Representante, por meio de seus patronos, no prazo de 48 horas, endereços eletrônicos, válidos e ativos, dos participantes (ou um e-mail comum a todos) para cadastro e ingresso no evento. Sem prejuízo, intime-se N. E. T. por meio de Oficial de Justiça, cujo mandado

deve ser expedido e cumprido com urgência, ante a proximidade da oitiva, no endereço consignado às fls. 35 e 50. O Senhor Meirinho se encarregará de providenciar junto da parte o endereço eletrônico para cadastro no evento. Ciência ao Ministério Público. No mais, aguarde-se a oitiva designada. - ADV: CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB 183311/SP), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/04/2022 - Página Nº 1011712

Processo 1011712-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Alberto Moreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE (OAB 267708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 06/04/2022 - Página Nº 1097451

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Vistos. Fls. 161/164: Defiro o fornecimento da senha requerida, conquanto parte interessada, devidamente comprovada. Após, ausente manifestação e não havendo outras providências a serem adotadas, certo que a questão nesta seara administrativa restou exaurida, ao arquivo. Ciência à Sra. Requerente. Comunique-se a presnete deliberação à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP), RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Publicado em: 06/04/2022 - Página Nº 1031034

Processo 1031034-98.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.I.N. - - F.I.N. - - L.C.I. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PAULO AMERICO LUENGO ALVES (OAB 220757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/04/2022 - Página Nº 1014683

Processo 1014683-50.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maxcorp Assessoria e Participações S/c Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR (OAB 71797/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 59379

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - Vistos. Fls. 835/840: Recebo os embargos, já que tempestivos, mas nego provimento a eles na medida em que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Por outro lado, tendo em vista que o bloqueio da matrícula n. 44.683 ocorreu em

virtude de suposta falsidade de alvará com base no qual efetuada transmissão do imóvel a Manoel Pinto Ribeiro (vício intrínseco), sendo que, em relação a tal alienação, há menção apenas a alvará emitido pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, cuja autenticidade já havia sido demonstrada nos autos (fls. 805 e 808), concluo que não há mais motivo para manutenção da medida cautelar. Assim, determino o desbloqueio da matrícula n. 44.683 do 17º RI. Providencie-se o necessário ao cumprimento, cumprindo-se com presteza. Após, ao arquivo. Intimem-se. (CP 425) - ADV: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/ SP), JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 1030797

Processo 1030797-64.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.L.A.G. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: BRENO WATZECK (OAB 431153/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 1028049

Processo 1028049-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, do interesse do Senhor E. S. H. J., que impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido retificação administrativa de seu assento de nascimento. Os autos foram instruídos com extensa documentação, às fls. 06/24. Em especial, a nota devolutiva encontra-se acostada às fls. 19/21 e a Impugnação ofertada pelo Senhor Requerente, às fls. 22/24. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Consta dos autos que o Senhor E. S. H. J. impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido retificação administrativa de seu assento de nascimento, que pretendia ver alterado para modificação de seu patronímico paterno, em conformidade aos assentos retificados dos bisavós e avós. Verifica-se que o genitor do interessado não pretende espelhar a alteração dos registros de seus ancestrais, de modo que a retificação solicitada pelo filho causaria ainda maior quebra na continuidade da cadeia registrária, razão que fez a Senhora Oficial qualificar negativamente o pedido. À luz do que consta dos autos, apuro que assiste razão à i. Registradora no óbice levantado. Com efeito, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da retificação administrativa pleiteada, isto porque a manutenção do sobrenome paterno, cujo detentor do direito não quer modificar, impede a conclusão de que haja erro no registro efetuado, que não exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua regularização, nos termos do inciso I, do artigo 110, da Lei de Registros Públicos. Assim o é porque, como bem pontuado pela Senhora Registradora, o Princípio da Continuidade, aplicado com razão e proporção ao caso concreto, veta a alteração pretendida, haja vista a insegurança jurídica que traria à seara registral. Nesse aspecto, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 127) que o Princípio da Segurança Jurídica "[c]onsiste no fim último, no princípio redutor e de finalidade de todo o sistema registral estando na ratio juris da atividade extrajudicial (...)". Igualmente, apontam as i. Autoras (ibidem, P. 139), quanto ao Princípio da Continuidade: Observe-se que a Continuidade, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual inexistente a unicidade matricial, faz uso das averbações e das anotações (essas com a devida ressalva, visto que não geram efeitos por si sós), como elos entre os diversos assentos da pessoa natural, unindo-os e compondo-os para que possam cumprir o princípio e a finalidade dos registros públicos que é a segurança jurídica. Na mesma senda, observo que o pedido não se amolda, também, a qualquer das outras possibilidades de retificação trazidas pelo art. 110 da Lei de Registros Públicos, pelos incisos II a V, conforme se vê: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao

nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. A jurisprudência desta Corte Paulista se direciona da mesma maneira, pela impossibilidade de alterações parciais, inclusive em casos levados às vias judiciais: "RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO NOME E DO PATRONÍMICO FAMILIAR DO ASCENDENTE ITALIANO DOS REQUERENTES (...). ADITAMENTO PARA MUDANÇA DE ALGUNS PATRONÍMICOS OUTROS NÃO ANTE A DIFICULDADE DE FAMILIARES IDOSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SOMENTE ALGUNS DOS REQUERENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1096630-05.2017.8.26.0100; Relator(a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; DJ: 30.04.2019). "APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTES. PRETENSÃO À CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) ALTERAÇÃO SOLICITADA QUE ULTRAJA A UNIFORMIDADE E A CONTINUIDADE REGISTRAL, ALÉM DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DESFAVORÁVEL DA PGJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Em ação de retificação de registro civil, para fins de aquisição de dupla nacionalidade, devem ser observados os princípios da segurança jurídica e da uniformidade e continuidade registral. (TJSP; Apelação Cível 1013303-13.2019.8.26.0224; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; DJ: 18.03.2020). Bem assim, considerandose a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial e pelo Ministério Público, não comporta acolhimento, ao menos nesta via processual eleita, reclamando, se o caso, a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a eventual obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, dado o interesse da matéria ao campo registrário, publique-se a presente decisão. Ciência à Senhora Oficial Registradora, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 59107

Processo 0059107-35.2001.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 19/22 e 28/29: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, observando que não houve outro requerimento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Intime-se. - ADV.: Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho - (OAB 254000/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 8180

Processo 0008180-50.2010.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 166/168: O ingresso nos autos já restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 159, que não foi objeto de recurso pela parte interessada. Assim, ante ao teor sigiloso do feito, que não cuida somente da questão atinente aos interessados, mas também dos procedimentos internos do PROVITA, mantenho o anteriormente decidido. No que tange ao pedido de expedição de RGs com fulcro nos nomes anteriores das partes, entendo que o pleito não pode ser autorizado, pese embora a posição divergente pelo PROVITA. É certo que as partes não se encontram mais sob proteção do PROVITA. Todavia, a alteração dos nomes promovida conforme determinado na r. sentença de fls. 40/42, prolatada aos 20.05.2010, permanece válida até a atualidade, tendo havido a retificação das certidões de nascimento dos registrados. Inclusive, houve a alteração dos documentos públicos e privados, de interesse público, das partes, com base na decisão exarada no bojo dos presentes autos. Desse modo, permitir aos interessados que expeçam R.G. com os nomes antigos levaria a legalis aberratio de um único indivíduo ostentar duas qualificações diversas, com fundamento em dois documentos (RG) com força legal, o que não pode ser autorizado por este Juízo; aliás, como ressaltado pelo D. Promotor de Justiça. Conforme bem apontado pelo i. Promotor de Justiça, a situação posta pelos interessados, que declaram precisar dos documentos antigos para ingresso em ação judicial de inventário, pode ser solucionada com a apresentação da certidão em inteiro teor, requerida à serventia detentora do assento de nascimento, nos termos do item 47.9, do Cap. XVII, das NSCGJ. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição dos documentos em nome dos interessados, sem as modificações legais determinadas pela r. sentença, as quais permanecem válidas até o presente momento. Intime-se a parte interessada da presente decisão, por meio do DJE. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao PROVITA e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV.: Arthur Franklin Kissel Penteado - (OAB 387512/SP) e Vinicius Cesar Fortunato - (OAB 398946/SP)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 07/04/2022 - Página Nº 1025193

Processo 1025193-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Vistos. Fls. 57/60: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. No mais, providencie a z. Serventia o cumprimento das demais determinações constantes na deliberação de fl. 56. Int. - ADV: FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 1021843

Processo 1021843-29.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Oliveira de Lima - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada apenas para afastar a necessidade de apresentação dos documentos pessoais da vendedora, mantendo a exigência de anuência do cônjuge quanto à aquisição em sub-rogação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUCAS GATO DE MESQUITA (OAB 369516/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 1032337

Processo 1032337-50.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - M.S. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIO TELENT (OAB 115577/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 90663

Processo 0090663-16.2005.8.26.0100 (000.05.090663-1) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nunziato Lúcio Martins - Jose Alexandre Batalha de Souza e outro - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-528 - ADV: ESTELA CHA TOMINAGA (OAB 234283/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 91848

Processo 0091848-89.2005.8.26.0100 (000.05.091848-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.G.J. - Vivian

Martins Juventino da Silva - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-547 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 1002251

Processo 1002251-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Flip Negocios Imobiliarios Ltda - Vistos. 1) Fls. 182/193: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos (recurso administrativo), com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (OAB 33119/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 8271

Processo 0008271-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de representação formulada pela Senhora M. F. L. L., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, inconformada com as exigências feitas por Registro Civil de Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, para a emissão de certidão em inteiro teor do nascimento de sua genitora (fls. 06/07). A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 10/17. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento da representação, com observação à Senhora Titular (fls. 24/25). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pela Senhora M. F. L. L., que se insurge contra as exigências feitas por Registro Civil de Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, para a emissão de certidão em inteiro teor do nascimento de sua genitora. A Senhora Titular informou que o requerimento deduzido pela Senhora Interessada não cumpria as exigências normativas estampadas pelo item 47.9, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, apontou a i. Registradora que a existência de informação sigilosa no assento, protegida nos termos da normativa aplicável, faz indispensável que o pedido seja efetuado pela própria registrada ou procurador constituído de poderes especiais. Deduziu, ademais, que a Senhora Representante sequer instruiu o pedido com documentos suficientes para que se fizesse a qualificação registrária, de modo que não houve, propriamente, o indeferimento do pleito, razão também que inviabiliza, no momento, a remessa de pedido de autorização a esta Corregedoria Permanente. Com efeito, esclareceu a Senhora Titular que houve apenas orientações passadas à parte interessada, para completa instrução do pedido, para sua posterior avaliação. Após as explicações ofertadas pela Senhora Titular, a parte representante limitou-se a reiterar os termos de seu pedido inicial. Noutro turno, o i. Promotor de Justiça opinou pelo arquivamento da representação, fazendo-se a observação à Senhora Titular para que aprimore a orientação dos prepostos repassadas às partes interessadas, a respeito da matéria. Pois bem. Pese embora elevados, os argumentos apresentados pela Senhora Representante não são suficientes para afastar a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Dessa forma, à luz dos esclarecimentos prestados pela i. Delegatária, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça não foram cumpridos pela interessada. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Delegatária, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores, que devem sempre esclarecer os interessados quanto às alternativas ao comparecimento pessoal do registrado ou mesmo da procuração pública ou com firma reconhecida (a exemplo da possibilidade de assinatura digital, que pode inclusive ser feita por meio de serviços on-line), especialmente em casos como o ora relatada, nos termos dos itens 47.7, 47.7.1, 47.8 e 47.9, do Cap. XVII, das NSCGJ. Aponto à Senhora Representante que, uma vez cumpridos os requisitos autorizadores da expedição do registro em inteiro teor, novo pedido pode ser deduzido diretamente em face da Senhora Titular. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 10/17, 19/20 e 24/25, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, em razão do tema de interesse geral. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 8276

Processo 0008276-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Dr. R. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/09. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 12/16. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 22/23). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pelo Dr. R. M. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, Capital. Insurge-se o Senhor Representante contra o atendimento ofertado pela serventia extrajudicial, apontando que a unidade descumpre prioridade conferida aos Advogados. Refere, ademais, que a serventia realiza cobrança indevida referente à extração de fotocópias e aos atos de reconhecimento de firma e autenticação. O Senhor Oficial, a seu turno, refutou veementemente as alegações pelo Senhor Representante. Primeiramente, como destacou o Sr. Titular, não há legislação em vigência que confira o benefício da prioridade a Advogados. Ademais, o Senhor Delegatário referiu que nos outros quesitos apontados pelo Sr. Representante, a unidade segue com rigor as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Em especial, quanto à extração de cópias do inteiro teor do documento a ser autenticado, explicou o Registrador que somente o é exigido no caso da compreensão do termo depender da leitura integral do conteúdo do ato. Acaso contrário, não se faz exigência de cópia integral. Nesse sentido, juntou aos autos cópias de carimbos utilizados pela unidade que indicam autenticação de "parte de um documento", conforme item 178, "b", Cap. XVI, das NSCGJ, a comprovar que a serventia observa as normas atinentes à matéria. Não menos, no que tange ao apontamento feito pelo Senhor Reclamante, de que a unidade cobraria pela fotocópia extraída pela serventia e pela autenticação, afirmou o Senhor Titular que a prática é a correta, uma vez que a cobrança inclusive vem disposta na Tabela de Custas e Emolumentos. Por fim, o Senhor Registrador confirmou e reiterou seu compromisso na atuação hígida e proba como Titular da Delegação, afirmando que procede em estrita observância à normativa e à legislação que atigem a matéria. De outra parte, o Senhor Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial. O Ministério Público, a seu turno, opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Titular. Bem assim, observa-se que o Senhor Titular prestou detalhados esclarecimentos, de modo a afastar as alegações gerais deduzidas pelo Senhor Representante. Com efeito, observo que todas as imputações efetuadas pelo Senhor Reclamante restaram bem explicadas pelo Titular, que demonstrou a legalidade de sua prática. Nessa ordem de ideias, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigo ao Delegatário para que se mantenha atento e zeloso na fiscalização e orientação dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial na gestão do atendimento ao público, de modo a evitar situações de excessiva demora e aglomeração de usuários. Nessas condições, à míngua de providência censóridisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 12/16, 22/23 e 27/28, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RODRIGO MICHELETTI (OAB 440176/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 20324

Processo 0020324-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário quanto as ponderações efetuadas pela Sra. Perita às fls. 744/746, providenciando as regularizações cabíveis, comprovando-se. Após, ao MP. Com cópias das fls. 744/746, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 08/04/2022 - Página Nº 1018388

Processo 1018388-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.S.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação formulada pela Senhora I. S. L. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que impôs óbice a

pedidos de transcrição de certidões estrangeiras e averbação de divórcio. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 06/107. A Senhora Registradora prestou esclarecimentos às fls. 116. A parte autora tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 120/124). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 128/130). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital. De início, recebo o presente feito como Pedido de Providências neste âmbito administrativo no qual atua esta Corregedoria Permanente. Ademais, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no âmbito administrativo, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não cabe falar em reconhecimento, nesta estreita via administrativa, de eventual extinção do primeiro casamento (brasileiro), anteriormente ao óbito do cônjuge varão, e, tampouco, da existência de casamento informal ou eventual união estável referente ao segundo relacionamento da interessada. Tais situações devem ser levadas às vias pertinentes, donde se fará a devida instrução probatória, se o caso. Por essa razão, o mérito de ambos os pedidos não será apreciado ou discutido nesta via. Em suma, do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente, a parte autora requer a transcrição da certidão de seu segundo casamento, com M. E. S., datado de 11.02.1991, e, após, a averbação do divórcio estrangeiro, cuja sentença restou devidamente homologada pelo STJ. Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo a análise da negativa imposta pela Senhora Titular. Consta dos autos que a Senhora I. casou-se por duas vezes. O primeiro casamento foi realizado aos 22.12.1973, com L. N. L. V.. Verifica-se que os cônjuges se separaram judicialmente aos 20.04.1978. O varão veio a falecer em 17.05.2009. O segundo matrimônio da interessada se deu aos 11.02.1991 com M. E. S. e as partes se divorciaram no estrangeiro aos 12.01.1993. A sentença estrangeira de divórcio foi homologada pelo STJ aos 04.11.2008 (fls. 72/73). Ocorre que quando a interessada contraiu as segundas núpcias, com M. E. S. em 1991, a pretendente ainda restava legalmente casada com L. N. L. V., cujo matrimônio somente foi dissolvido com o falecimento do cônjuge varão em 2009. Desta feita, constata-se que as segundas núpcias estrangeiras foram firmadas quando a Senhora Interessada era casada em território nacional. Destaco que a negativa da Senhora Oficial e a análise deduzida por este Juízo não pretendem averiguar a legislação americana quanto a eventuais impedimentos para o matrimônio, tampouco a regularidade daquele casamento em território estrangeiro. Todavia, quando se verifica a validade daquele casamento em face do direito pátrio, para fins de registro público e publicidade interna, constata-se de pronto a existência de impedimento absoluto ao ato no Brasil, o que inviabiliza, até regularização da situação registrária, a transcrição do segundo matrimônio e a consequente averbação do divórcio estrangeiro. Como é sabido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 17, é clara ao apontar que "[a]s leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." Nesse aspecto, o Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI, afirma que não podem casar aqueles que já casados são. Desse modo, para viabilizar, eventualmente, a transcrição pretendida e a posterior averbação do divórcio, a situação deve ser regularizada nas vias ordinárias, em providências que competem à Senhora Interessada. Por fim, não procede a argumentação deduzida pela parte requerente que refere que a situação civil da Senhora I., quanto aos casamentos e relacionamentos, foi analisada pelo STJ quando da homologação do divórcio. A homologação de sentença pelo E. Tribunal Superior não apreciou o mérito da decisão estrangeira para além dos fatos ali narrados. Sublinho, nesse ponto, que a questão do impedimento absoluto ao segundo casamento da interessada não foi enfrentada pela Corte, que se limitou a verificar a subsunção formal da sentença estrangeira em face do direito nacional. Na mesma senda, a carta de sentença não é um documento aberto que dá amplos poderes à parte e às demais autoridades judiciárias e extrajudiciais para efetuar a regularização de toda a situação registrária da interessada, não analisada pela E. Corte Superior, como quer supor a parte autora. Nessa ordem de ideias, entendo que os requisitos impostos pelas Leis pertinentes e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva e pelo i. Promotor de Justiça, não foram preenchidos. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de transcrição do casamento estrangeiro, e a consequente averbação do divórcio, haja vista o impedimento absoluto que pende sobre o ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: GLAUCIA MILANEZ (OAB 158486/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/04/2022

Processo 1021118-40.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José de Brito - Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida a fim de determinar a restituição do procedimento ao Registrador para que possibilite à parte requerente notificação da proprietária tabular, Construtora Mendes Pereira Ltda, na pessoa do sócio Nelson Vieira da Conceição, afastando a exigência de notificação judicial e observando que, uma vez frustrada a nova tentativa, notificação por edital é devida na forma da lei. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 11/04/2022

Processo 1028039-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, diante da impugnação apresentada pela Senhora S. L. G., por meio de seu patrono, em razão da negativa de prosseguimento de retificação de assento pela falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada a seu advogado. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/49. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 52/53, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Registradora. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, encaminhando a esta Corregedoria Permanente impugnação ofertada por usuária em razão de nota devolutiva expedida pela unidade. Insurge-se a Senhora Representante, por meio de seu patrono, em razão da negativa de prosseguimento de retificação administrativa do assento de óbito de seu genitor, pela falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada a seu advogado. Explica a Senhora Interessada que se encontra representada por procuração "Ad Judicia e Extra", entendendo que a exigência aposta pela serventia desrespeita o artigo 3º da Lei 13.726/2013, que dispensou o reconhecimento de firma na relação de cidadãos com os órgãos públicos. A seu turno, aponta a Senhora Oficial que a exigência aposta está de acordo com as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, que em seu Capítulo XVII, item 20.1, informa que no trâmite do Registro Civil somente podem ser aceitas procurações com firma reconhecida. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular, que apenas cumpre a normativa atinente à matéria registrária. Pois bem. De fato, constata-se de pronto que a atuação da Senhora Oficial resta de acordo com o item 20.1, do Capítulo XVII, das NSCGJ. In verbis: 20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida. Destaco que os argumentos apresentados pela Senhora Representante não são suficientes para afastar imposição normativa, que como bem destaco pela i. Promotora de Justiça, visam a garantir a segurança jurídica atribuída aos atos do Registro Público. De outra partes as previsões constantes da Lei n. 13.276/13 não se aplicam ao presente caso concreto por razões de duas ordens: (i) a especificidade da relação jurídica envolvendo registros públicos e, (ii) em virtude da relação se desenvolver com o Titular de Delegação Extrajudicial e não o Estado diretamente. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a exigência aposta pela Senhora Oficial resta de acordo com as NSCGJ, que exigem procuração pública ou com reconhecimento de firma, em situação diversa da procuração conferida ao advogado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ademais, a insurgência contra a eventual legalidade ou constitucionalidade da norma deve ser levada, se o caso, às vias competentes, não sendo matéria passível de discussão neste âmbito administrativo. Consigno à parte representante que uma vez regularizada a situação, a continuação do procedimento de retificação, conforme qualificação pela Senhora Titular, pode prosseguir diretamente junto da serventia extrajudicial. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse geral da matéria às serventias correicionadas. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a interessada, ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 11/04/2022

Processo 0005609-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor R. K. S. L., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado por Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/20 e 34/35. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a satisfação da pretensão, mas manteve o protesto contra a atuação da serventia (fls. 22/25 e 37/38). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente (fls. 41). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. K. S. L. em face de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato

de Notas de Subdistrito desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra falhas na prestação do serviço extrajudicial, deduzindo que houve atraso na expedição de certidão requerida via Central do Registro Civil (CRC). Ainda, aponta que encontrou dificuldades na comunicação com a unidade por meio remoto. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o contato inicial pelo Senhor Representante foi recebido aos 24.01.2022, sendo que os emolumentos totais (após constatação de que havia averbações sobre o assento que deveriam também ser pagas) foram depositados aos 28.01.2022, dia que se deu o início da contagem do prazo para a expedição do documento. Contudo, aponta a Delegatária que, de fato, houve equívoco da unidade na contagem do prazo, que considerava 10 (dez) dias para a emissão de certidões impressas, em interpretação equivocada dos prazos estipulados pela própria CRC, que informa aos usuários que, para certidões impressas, o prazo de envio deve ser considerado (fls. 15). Não obstante, apontou a Delegatária que já providenciou a reorientação dos prepostos, bem como destacou dois outros funcionários para o setor de expedição de documentos, de modo a promover maior agilidade para o atendimento. Noutra quadra, a parte representante noticiou que, pese embora o atraso, a certidão foi emitida corretamente e já cumpriu seu fim. De outra parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Titular, em especial à vista das correções que apontou ter efetuado na rotina interna de atendimento. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Titular referiu que providenciou a reorientação dos prepostos e melhorias no sistema de trabalho, de modo a agilizar o atendimento prestado aos usuários. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, faço a observação à Senhora Titular para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, mantendo-se atenta, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, certo que os trâmites da CRC não podem se sobrepor às Leis e às NSCGJ. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 34/41, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, no interesse da comunidade. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/04/2022

RELAÇÃO Nº 0218/2022 Processo 0010764-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor E. M. N., noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em autenticação, supostamente realizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 04. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, informando que o ato se trata de falsificação realizada mediante a montagem dos elementos formadores do título, com a reutilização de selo autêntico de sua serventia (fls. 14/18). O Senhor Representante manifestou-se satisfeito com os esclarecimentos prestados e solicitou o arquivamento dos autos (fls. 08/11 e 22). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. Notícia o Representante que tomou conhecimento da prática de falsidade em autenticação, que teria supostamente sido perpetrada perante a referida serventia extrajudicial. A Senhora Titular esclareceu que a autenticação atribuída a sua unidade é falsa, visto que a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de segurança de nº AU1086AF0600687 apostado no documento foi devidamente utilizado pela unidade, mas em data diversa, conforme se constata do sistema informatizado do Ofício. Bem assim, resta positivada a falsidade da autenticação, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDUARDO MASSANOBU NISIOKA (OAB 192078/SP)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 12/04/2022

Processo 0047691-65.2004.8.26.0100 (000.04.047691-0) - Dúvida - Registro de Imóveis - Tricury Construções e Participações Ltda e outro - Prefeitura do Município de Sao Paulo - Silvia Liliane Chican - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP-418 - ADV: ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES (OAB 60197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal

Publicado em: 12/04/2022

Processo 1001524-86.2022.8.26.0020 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - H.M.S.K.S., registrado civilmente como C.A.S.K.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES CORREIA (OAB 369081/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 12/04/2022

Processo 1015333-97.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antônio Albano Diogo - - Tania Regina Occulati Diogo - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para determina que o procedimento extrajudicial prossiga com notificação dos titulares do domínio. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: GIOVANA OCCULATI DIOGO (OAB 412725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 12/04/2022

Processo 1033850-53.2022.8.26.0100 - Dúvida - Notas - R.V.A.B. - Vistos. Em razão do endereçamento e da matéria abordada, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANDRE RAFAEL NOGUEIRA CRUZELHES (OAB 368528/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 12/04/2022

Processo 1090906-78.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcel Jean Mathien Becker - Vistos. Fls. 139 e 104/143: Ciente o juízo, que, somente nesta oportunidade, tomou conhecimento sobre averbação apenas do bloqueio administrativo com prazo certo (90 dias fls. 140/143), o que dispensa qualquer outra providência neste âmbito administrativo. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: CESAR AUGUSTO COSTA SILVA (OAB 393582/SP), FLAVIA PEREIRA RIBEIRO (OAB 166870/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0013996-96.1999.8.26.0100 (000.99.013996-4) - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Colossos - Incorporação e Construção Ltda - - Helcio Caruso e outros - Vistos. Como se vê das decisões de fls. 222/229, 348/349 e 383/384, o bloqueio administrativo das matrículas decorreu da existência de títulos conflitantes (escritura de dação em pagamento e instrumentos particulares de compromisso de compra e venda envolvendo os mesmos imóveis), com remessa das partes interessadas à via judicial para solução do impasse. Naquela seara, encontrou-se saída para os imóveis das matrículas n. 86.960, 86.962, 86.963, 86.959 e 107.738, com desbloqueio. No que diz respeito ao imóvel da matrícula n. 107.735, também bloqueada, de titularidade de Colossos Incorporação e Construção Ltda, ainda que não tenha sido objeto da dação em pagamento, determinou-se, em ação cível, a outorga de escritura em favor do autor Helcio à vista de compromisso de compra e venda (fls. 258/263). Intimada a parte interessada por mais de uma vez, não houve manifestação nestes autos (fls. 375/378, 421/422). A proprietária Colossos comprova, ainda, ser credora do preço acordado no compromisso de compra e venda, com impossibilidade de penhora dos direitos sobre o imóvel da matrícula n. 107.735 justamente em virtude do bloqueio (fls. 412/416). Neste contexto, de tratamento da relação jurídica na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco ou descumprimento de negócios jurídicos conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada, como bem observado pelo Ministério Público. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto à matrícula de n. 107.735 do 3º RI. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - CP-85 - ADV: HELAINE MARI BALLINI MIANI (OAB 66507/SP), MARCOS DE DEUS DA SILVA (OAB 129071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis

Publicado em: 12/04/2022

Processo 0098882-28.1999.8.26.0100 (000.99.098882-1) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis - C.G.J. - Gabriel de Oliveira Sousa - Vistos. Fls. 149/150: Como se vê de fls. 02/95, a ordem de indisponibilidade é originada de ação civil pública que tramita perante a Comarca de Israelândia/Goiás (processo de autos n. 2.459/99), sem qualquer participação deste juízo, o qual, por consequência, não tem como cancelar averbação relativa a ela em matrículas de imóveis localizados nesta Capital. Neste sentido: "Registro de Imóveis. Dúvida julgada procedente. Negado registro de escritura de venda e compra. Indisponibilidade. Ordem liminar concedida em ação civil pública tramitando perante a Justiça Federal, que implica inalienabilidade. Decisão de caráter jurisdicional que não pode ser alterada no âmbito administrativo. Questões de fundo invocadas pelo apelante que só podem ser apreciadas pela autoridade judiciária da qual emanou a ordem de indisponibilidade. Recurso não provido" (CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 945-6/4, Rel. Ruy Camilo, j. 04/11/2008). A elucidação pretendida pela parte, sobre a situação atual da ação civil pública e sobre a identidade entre o réu Armando de Sousa e seu genitor, tão somente a ela incumbe e não a este juízo. Assim e notadamente porque não comprovada revogação da ordem judicial que determinou a indisponibilidade ou homonímia, indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se os autos. Intimem-se. - CP-593 - ADV: RODRIGO ALVES DA COSTA BRAZ (OAB 412108/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 12/04/2022

Processo 0328091-87.2001.8.26.0100 (000.01.328091-0) - Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça - Ailton Gomes dos Santos e outro - Vistos. Fls. 66/74: Ciente o juízo sobre a designação de hasta pública. Aguarde-se, por dez dias, eventual nova comunicação. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: SERGIO DE SOUSA (OAB 168583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 12/04/2022

Processo 1007220-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Ante a documentação apresentada com o pedido, notadamente o AVCB (fl. 24) e o Laudo de Acessibilidade atinente à Unidade (fls. 64/78), bem como a manifestação favorável do Ministério Público à fl. 81,

considerando o preenchimento de forma sumária dos itens constantes no artigo 14 e 14.1 g, do Capítulo XIII, das NSCGJ, especificadamente no aspecto da acessibilidade, defiro a mudança do atual endereço para a Av. Paulista, 1776, loja e mezzanino, nesta Capital. Deverá o Sr. Tabelião acompanhar pessoalmente a mudança, especialmente quanto ao transporte dos livros, documentos e registros públicos da Unidade, observando, como mencionado nos autos, que no dia 11.04.22 a unidade deverá funcionar normalmente. Em 10 (dez) dias, deverá ser confirmada a mudança, bem como apresentado o Alvará de Funcionamento a ser emitido pela Prefeitura Municipal e a Comunicação à Receita Federal, ou atualização quanto a emissão destes acaso haja necessidade de maior prazo. Oportunamente, será apreciada as disposições constantes no item 15.2, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião, com urgência. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1001998-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Vaz de Almeida e outro - Mitr-31 Administração de Bens Ltda. - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. 1) Fls. 1102/1124 e 1127/1145: Recepciono os recursos de apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Paulo no prazo legal. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/SP), LUCAS BRITTO MEJIAS (OAB 301549/SP), PABLO MEIRA QUEIROZ (OAB 227183/SP), AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1011570-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jandira Mendes de Souza Sanchetta - Vistos. Fls. 127/132: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: RENOR OLIVER FILHO (OAB 254673/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1014811-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.A. - Vistos. 1) Fls.80/82: Recebo como recurso administrativo, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ENRICO ANDREATINI (OAB 215167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1018445-74.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.L.F.C.T. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, mantendo a qualificação negativa. Proceda-se às anotações e providências necessárias à retificação do cadastro do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (OAB 119083/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1025307-61.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Henrique dos Santos - Vistos. 1) Considerando que a prenotação anterior está vencida; que há informação de que os documentos apresentados não foram retirados do cartório (fls.52/53 e 56), e que o feito foi recebido como dúvida inversamente suscitada, providencie o Oficial nova prenotação, nos termos do item 39.1, cap.XX, das NSCGJ, utilizando-se do original do título que já se encontra na serventia para os efeitos do subitem 39.1.2 e devendo apresentar as razões da dúvida no prazo estabelecido no item 39.2. 2) Com o atendimento, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO DANIEL DA SILVA (OAB 392916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Garantias Constitucionais

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1028985-84.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - Living Betim Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fl. 2030: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Note-se que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos na forma da lei (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. Note-se, ainda, que, no caso concreto, a parte supõe que a exigência será feita, defendendo a inconstitucionalidade de norma, o que indica que ainda não houve avaliação do caso pelo Oficial competente. A qualificação, ademais, é atividade regulada pelo princípio da legalidade: não cabe ao Oficial, em consequência, avaliar a constitucionalidade de norma. Tal limitação, por sinal, existe até mesmo para este juízo administrativo no exercício de suas funções. Questionável, por fim, a existência de direito líquido e certo a ato registral. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido" (TJSP, Apelação n. 1000115- 64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Remeta-se a presente decisão, a qual serve como ofício e expressa protestos de estima e de elevada consideração, ao juízo do agravo de instrumento a título de esclarecimentos (6ª Câmara de Direito Privado). 2) Em cinco dias, comprove a parte interessada a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. - ADV: MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB 35625/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1033533-55.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - José Roberto de Souza - - Lucy Aparecida Goncalves dos Santos de Souza - Vistos. 1) A parte interessada pretende o cancelamento de caução averbada nos termos do artigo 38, §1º, da Lei n.8.245/91, o que se dá por nova averbação (artigo 248 da Lei de Registros Públicos). Assim, recebo o presente feito como pedido administrativo de providências, devendo a serventia proceder à necessária regularização, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente. 2) A averbação do cancelamento exige prenotação válida (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). Assim, como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl.55), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES (OAB 164519/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 13/04/2022

Processo 1033624-48.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Jessica Regina Stocco Alcântara Lima - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial registrador para ingresso da partilha na matrícula n. 119.627 do 3º RI, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido: "EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Também não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 4) Como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 39), a parte suscitante deverá apresentar novo requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 5) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 6) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA (OAB 324437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 13/04/2022

RELAÇÃO Nº 0226/2022 Processo 0001160-08.2010.8.26.0100 (100.10.001160-7) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.R.M.C. - Vistos. Fl. 53: Defiro o desentranhamento das fls. 06, 20 e 22, devendo ser substituídas por cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Intime-se. - ADV: CINTHIA NELKEN SETERA (OAB 172315/SP), ALESSANDRA SANCHEZ (OAB 172363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 13/04/2022

RELAÇÃO Nº 0227/2022 Processo 1138223-72.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V., registrado civilmente como V.O.S. - - M.G. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos. Destaco a compreensão pela inexistência de responsabilidade disciplinar, não havendo indicativos do cometimento de falha ou ilícito pela Senhora Tabelião. Ademais, consigno novamente à parte requerente que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, não detendo competência para a atuação junto de serventias extrajudiciais que não se encontram sob seu poder de correição. Nesse aspecto, os limites da atuação deste Juízo restaram inicialmente consignados à parte interessada às fls. 36, sem que tenha havido qualquer insurgência apropriada. Igualmente, a decisão de mérito fez novos esclarecimentos quanto à via administrativa de atuação deste Juízo Censor. Portanto, não há que se falar em omissão na análise das pretensas provas trazidas aos autos, haja vista que a questão quanto à eventual dissolução do casamento, anteriormente à decretação do divórcio, não pode ser objeto de análise nesse âmbito correicional, conforme restou bem destaque aos Senhores

Requerentes na decisão meritória. Bem assim, não há que se falar em retificação do instrumento público ou lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, perante a serventia extrajudicial ou mediante autorização deste Juízo, diante desta estreita via administrativa, uma vez que não constatada qualquer irregularidade ou equívoco nos termos da nota. Conforme claramente se fez constar da r. Sentença, no momento do ato público o estado civil da adquirente era o de casada. Inclusive, ciente dos termos do instrumento público, a interessada o chancelou (fls. 28). De outra senda, a questão da ausência de outorga marital também restou devidamente esclarecida pela Senhora Tabeliã. Por fim, restaram as partes informadas que, se o caso, devem requerer o que de direito na via judicial própria, haja vista as limitações da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente. Outrossim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, respeitosamente, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público e aos Senhores Titulares. Intime-se. - ADV: JESSÉ CRISTIAN NOGUEIRA AVIS (OAB 191891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1003768

Processo 1003768-73.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Manoel Francisco Borges - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Fls. 166/174 e 180: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1003783

Processo 1003783-42.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bilamar Administração de Bens Ltda. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Vistos. Fls. 206/214 e 220: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DORIVAL ANTONIO BIELLA (OAB 72417/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1033007

Processo 1033007-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tc Agropecuária S/A - - Camilo Jorge Cury - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação oferecida pela parte interessada, confirmando a regularidade da cobrança dos emolumentos no caso. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO (OAB 53182/SP), LUCAS DA SILVA ALMEIDA (OAB 472396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1111978

Processo 1111978-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Luiz Wolf - Vistos. Fls. 314/324,330/334 e 338: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO MAURÍCIO ZENI (OAB 264914/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1129977

Processo 1129977-87.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Diógenes de Castro - Vistos. Fls. 105/110 e 115: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANDRÉ LUIS GARCEZ (OAB 413364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 29787

Processo 0029787-22.2010.8.26.0100 (100.10.029787-0) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. - Municipalidade de São Paulo - - Erik Assunção da Silva, s/m se casado for, herdeiros e sucessores - - Deborah Asencio Santos, s/m se casada for, herdeiros e sucessores - - Yoshimi Tamaki e s/m Ryoichi Tamaki, herdeiros e sucessores - - Pedro Luiz de Luca e s/m Zara Miranda Pereira de Luca, herdeiros e sucessores - - Norberto Nestor Rodrigues e s/m Livia de Araujo Donnini Rodrigues, herdeiros e sucessores - - Saulo Wessler de Azevedo - - Daniel Bezerra Carvalho - - Ralf Bezerra Carvalho - - Elvira de Campos Liberatori e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação das matrículas indicadas na inicial, adotando-se o memorial descritivo e a planta topográfica acostados no laudo pericial retificado de fls.1805/1841. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Custas processuais pela requerente. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. PJV. 38 - ADV: PRISCILLA CURTI JOSÉ (OAB 221446/ SP), MAURO CAMARGO VARANDA (OAB 108344/SP), EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP), FABIO LEONARDO VARANDA (OAB 192581/SP), MAURÍCIO LOUREIRO DOMBRADY (OAB 212630/SP), FERNANDO ANTONIO BONADIE (OAB 76761/SP), MOISES AYUCH AMMAR (OAB 38390/SP), MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA (OAB 91769/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (OAB 312582/SP), ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA (OAB 173587/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. - L.H.M.L. - - P.T.V. e outros - Vistos, Fls. 212/213: Anote-se. À minguia de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Em continuação, concedo à D. Advogada do Sr. Tabelião oportunidade para oferecimento das alegações finais, assinado o prazo de 15 (quinze) dias. Com o entranhamento das alegações finais, voltem à conclusão para posterior deliberação. Com cópias das fls. 196/213, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: FLÁVIA VAMPRE ASSAD (OAB 165361/SP), MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 28927

Processo 0028927-35.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - A.P.S. - - O.C. e outro - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO (OAB 256457/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), WALDIR GOMES JUNIOR (OAB 144807/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 46034

Processo 0046034-92.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.T.S.P. - S.R.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de busca de certidão de óbito, encaminhado a esta Corregedoria Permanente pelo MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, do interesse de S. R. S., em nome de P. R. L. F.. O assento de falecimento foi localizado por meio da Central do Registro Civil, pela z. Serventia Judicial (fls. 25/26), cuja certidão resta acostada às fls. 38. Manifestaram-se os Senhores Titulares do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, e Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital, prestando esclarecimentos quanto à não localização do assento procurado (fls. 35/36 e 39). Devidamente intimada a noticiar a satisfação da pretensão inicial, a parte requerente quedou-se inerte (fls. 43). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca de certidão de óbito deduzido pelo MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, do interesse de S. R. S., em nome de P. R. L. F., para fins de instrução processual. O assento de óbito foi localizado pela z. Serventia Judicial com base nas informações acostadas aos autos, qual sejam, o nome do falecido e a data do passamento, por meio de diligências realizadas junto da Central do Registro Civil. A Senhora Interessada, por sua vez, noticiou que, quando diligenciou junto das unidades extrajudiciais, não possuía elementos para fundamentar as buscas. A seu turno, a Senhora Titular do Subdistrito do Tucuruvi noticiou que não há registro de pedido formal de buscas, de modo que não pode afirmar quais os dados informados à serventia que teriam, supostamente, retornado resultados negativos. Na mesma senda, o Senhor Titular do Subdistrito de Vila Nova Cachoeirinha explicou que, a pedido da interessada, localizou dois assentos com o nome informado. Todavia, solicitou que a requerente providenciasse mais elementos para distinguir os registros, o que não foi feito. Com efeito, esclareceu o Senhor Registrador que em casos assemelhados, informa ao interessado que as certidões podem ser expedidas, contudo, sob risco de se referirem a indivíduo diverso. Noutro turno, após a emissão da certidão, juntada aos autos às fls. 38, a Senhora Interessada não tornou aos autos para noticiar eventual satisfação da pretensão ou requerer outras providências. Bem assim, verifico que as explicações deduzidas pelos Senhores Titulares são suficientes a afastar indícios de falha na prestação do serviço público, sendo certo que foi noticiado pela parte requerente que não dispunha, à época, de elementos para embasar a pesquisa, não havendo nos autos comprovação de que houve negligência pelas serventias extrajudiciais. Desse modo, fica afastada a responsabilidade funcional pelos Senhores Titulares, não havendo que se falar em instauração de procedimento administrativo, neste âmbito disciplinar. Não obstante, consigno aos Senhores Titulares que orientem e fiscalizem os prepostos sob suas responsabilidades, de modo a garantir que atendam aos pedidos de busca de assento civil com presteza e diligência, de modo a evitar situações de insatisfação como a ora relatada. Bem assim, à minguia de outras providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia da certidão localizada ao MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como da presente sentença, que servirá de ofício, para ciência. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: PAULA OLIVEIRA MACHADO (OAB 180064/SP), DANIELLA GARCIA SANDES (OAB 190404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/04/2022 - Página Nº 79907

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Vistos, Fl. 1518: manifeste-se o antigo Sr. Interino, providenciando, ainda, o cumprimento das determinações constantes na deliberação de fl. 1512. Após, ao MP. Com cópia da fl. 1518, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 11855

Processo 0011855-98.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marly Bernadete Soares Barbosa da Silva - Decisão de fls. 29/30: Vistos. 1) Fls. 06/10: O que se vê é que a parte reclamante pretende averbação de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, fls.11/14, informando indeferimento pelo Oficial registrador por violação ao princípio da continuidade registral. A nota de devolução apresentada (fl.28), porém, se refere a requerimento diverso (formal de partilha). Assim, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a nota de devolução relativa à qualificação do instrumento particular. 2) Caso decorrido o trintídio legal da última prenotação (CGJ, Recurso Administrativo nº1000098- 60.2020.8.26.0068), a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se permanece óbice, manifestando-se, ainda, acerca do alegado às fls. 06/10. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. 5) Comunique-se a presente decisão, a

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 1016217

Processo 1016217-29.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tarek Anwar Arabi - Vistos. 1) Fls.48/49: Providencie o Oficial, no prazo de cinco dias, certidão atualizada da matrícula n.61.066. Observe-se que, embora inconformismo contra exigências formuladas em requerimento de retificação seja analisado via pedido de providências, as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, no seu Capítulo XX, autorizam aplicação analógica das regras do procedimento da dúvida registral: "39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive". Assim, em havendo requerimento do apresentante inconformado, deve ser admitido pelo Oficial para remessa do caso a este juízo a fim de dirimir a dúvida acerca da exigência formulada, mesmo que não envolva registro em sentido estrito, aplicando-se, por analogia e com a autorização normativa citada, o item 39, Cap.XX, das NSCGJ, com razões acompanhadas do título e da certidão atualizada do registro (subitem 39.e). 2) Com o atendimento, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE (OAB 96239/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 1018926

Processo 1018926-37.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mep Participação e Administração de Bens Ltda, - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Mep Participação e Administração de Bens Ltda, observando que os óbices registrários relativos à necessidade de apresentação do original do título, bem como de arrolamento e partilha do imóvel objeto da matrícula n. 25.081 no inventário dos bens deixados por Heinrich Bergmann e Dora Bergmann, em primeira e segunda sucessões, respectivamente, subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO (OAB 372690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 1025193

Processo 1025193-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Em razão da eventual repercussão da situação narrada nos autos, em cinco dias, proceda o Sr. Tabelião à diligência voltadas a apurar indícios de irregularidade no instrumento particular de fls. 28/30, notadamente quanto a assinatura do representante do promitente vendedor. Após, voltem-me conclusos. Int. - ADV: FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 1052489

Processo 1052489-90.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outros - O.C. e outros - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de descontrole administrativo em razão de não ser informado em expediente administrativo que o papel de segurança utilizado em escritura pública falsa era verdadeiro; pelo contrário, foi referido, equivocadamente, encerrar papel de segurança não pertencente à serventia extrajudicial, o que foi depois retificado (a fls. 01/256). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 286/288) e apresentou defesa prévia (a fls. 291/294). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 319/321), em alegações finais o Sr. Tabelião referiu ter sofrido sanção disciplinar pretérita pelo mesmo fato, competindo a improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 322/325). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em regularização, indefiro a prova pericial requerida porquanto irrelevante ao deslinde deste feito, pois, quaisquer das hipóteses aventadas à conclusão da perícia conduzem ao

mesmo resultado, ou seja, a autenticidade do papel de segurança; o que não foi informado inicialmente pelo Sr. Processado. O objeto da imputação deste processo administrativo disciplinar encerra a errônea afirmação do Sr. Tabelião ao referir que o papel de segurança objeto da representação não era proveniente de sua unidade, situação essa depois revista, desde nova manifestação dos Srs. Representantes, pelo Sr. Titular ao referir que o papel de segurança utilizado na falsificação de escritura pública pertencia à unidade extrajudicial de sua titularidade. Esses fatos são incontroversos e estão documentalmente provados nos autos. Nessa perspectiva, as afirmações desencontradas do Sr. Titular envolvendo aspecto de elevada relevância (autenticidade do papel de segurança) demonstram juridicamente o descumprimento de prescrições legais e normativas acerca do controle dos elementos de segurança e, no presente caso, das informações prestadas em expediente administrativo em curso perante esta Corregedoria Permanente. As alegações defensivas do Culto Dr. Advogado, respeitosamente, não são acolhidas pelas seguintes razões: A eventual confusão quanto a verificação do número do papel de segurança não encerra elemento escusável à imputação, pelo contrário, confirma a desídia na prestação das informações; A punição sofrida em razão do descontrole administrativo no processo administrativo disciplinar n. 1005925-87.2019.8.26.0100 encerra imputação diversa do referente neste processo, limitado à informação prestada nestes autos (1052489-90.2020.8.26.0100), a sanção disciplinar anterior não desobriga o Sr. Tabelião quanto a regularização e organização da serventia extrajudicial de forma a efetuar informações corretas acerca de fatos relevantes. Desse modo, as imputações são diversas no aspecto fático e temporal, naquele descontrole administrativo geral, nesta informação errônea desde consulta aos arquivos da unidade que devem ser objeto de constante regularização por basilar à segurança jurídica ínsita à atividade notarial. c. Reitero ser irrelevante a este feito, certo a existência de apuração policial em curso, a situação do papel de segurança ter sido reaproveitado ou objeto de roubo, o ponto principal foi o equívoco do Sr. Tabelião em realizar uma informação (papel de segurança não pertencente à serventia) e depois corrigi-la (papel de segurança da unidade), daí a desnecessidade da prova pericial. Nessa ordem de ideias, está caracterizado ilícito administrativo culposos relativamente ao descumprimento de deveres legais e funcionais acerca da prestação de informação relevante errônea em decorrência da ausência de regular controle administrativo dos insumos e atos praticados na delegação extrajudicial. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os mores da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 12871

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Recebo o Recurso interposto como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público, inclusive para manifestação quanto o teor das fls. 306/321 e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int.. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 19/04/2022 - Página Nº 1026902

Processo 1026902-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.N. - VISTOS, Ciente de que a impugnação foi indevidamente encaminhada a esta Corregedoria Permanente, em desatenção às orientações passadas pelo próprio Delegatário. Não obstante, por questão de celeridade e resultado útil do processo, manifeste-se o Senhor Titular quanto aos termos da insurgência pela parte interessada, em especial quanto à exigência efetuada em relação aos documentos apresentados. Ademais, esclareça o Senhor Titular se a ora representante do interessado, Dra. A. L. G. A. I., é preposta do Cartório de Lins, SP, conforme deduzido às fls. 25/26. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. Intime-se. - ADV: ANA LARA GUIMARÃES DE ALMEIDA IANELLA (OAB 422680/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1011711

Processo 1011711-10.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Associação da Igreja Metodista - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice registral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO SAIDEL COELHO (OAB 154155/SP), ALEXANDRE ROCHA MAIA (OAB 156395/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1015048

Processo 1015048-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvana Correia da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice. Proceda-se o necessário à retificação do cadastro do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEX MAIA DA SILVA (OAB 424245/SP), ANDERSON FERNANDES DE MENEZES (OAB 181499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1139917

Processo 1139917-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantinos Antônio Dogas - Vistos. 1) Fls. 61/66: Recepciono o recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB 75965/SP), SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (OAB 297022/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 11237

Processo 0011237-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1016583

Processo 1016583-68.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carmita Santos Cardoso de Sá - Vistos. 1) Fls.639/647: Recepciono o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ELENA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 121055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1031413

Processo 1031413-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.E.S.L. e outros - Vistos, Fl. 17: Defiro o acesso aos autos conquanto parte interessada, devendo, ainda, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto o todo processado. Após, ao MP para eventual manifestação. - ADV: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO (OAB 59103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 1033850

Processo 1033850-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - R.V.A.B. - Vistos, Preliminarmente, consigno que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento, da regularidade da conduta do Sr. Delegatário do 20º Tabelionato de Notas quanto as cobranças dos emolumentos dos atos notariais, nos termos em que posta a questão. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminar, a qual é típica da atividade jurisdicional. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente a condenação ao pagamento das despesas e custas processuais, típicas da via jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências, devendo a z. Serventia judicial proceder as anotações pertinentes. Delimitado o alcance do feito, manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ANDRE RAFAEL NOGUEIRA CRUZELHES (OAB 368528/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 4650

Processo 0004650-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.C.D.A. e outro - Vistos, Fls. 287/292: ciente da instauração da sindicância interna. Em 15 (quinze) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para acostar aos autos a conclusão do procedimento apuratório. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 287/292, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 20/04/2022 - Página Nº 41205

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Vistos, 1. Fls. 186/188 e 195/196: ciente do depósito das duas parcelas dos honorários periciais. 2. Fl. 194: ciente. 3. Fl. 198: diante do teor da manifestação da Sra. Expert, notadamente o constante no item 4, determino a ampliação do período da perícia para abranger o período de 01/09/2021 à 18/10/2021. Intime-se-a para apresentação dos requerimentos pertinentes ou início dos trabalhos. 4. Fl. 199: ciente. 5. Após, ao MP. 6. Ciência ao MP, à Sra. Interina e à Sra. Perita, por e-mail. 7. Com cópias das fls. 186/188, 194/196 e 198/199, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1022161-12.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Francisca Lopes Perucio - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de imóveis da Capital para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título após averbação da alteração do estado civil de Maria e Claudinei. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO MARTINS SOBRINHO (OAB 117066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1025053-25.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Arnaldo Oliveira da Silva - Vistos. Fls. 241/248 e 254: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RÂMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO (OAB 358813/SP), RENAN FREIRE NIGRO (OAB 434808/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1025125-75.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.C.J. - Vistos. Fls. 55/56: Defiro. Providencie-se. Intimem-se. - ADV: ELISETTE GOMES DA SILVA (OAB 195730/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Garantias Constitucionais

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1028985-84.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Garantias Constitucionais - Living Betim Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fl. 2049: Ciente o juízo sobre a r. decisão de segundo grau que deferiu efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do feito. Fica mantida, portanto, a decisão de fls. 2025/2026 no que diz respeito à tutela liminar (item 3). Aguarde-se, no mais, o julgamento do agravo. 2) Fls. 2050/2051: Observe a serventia judicial que informações já foram prestadas (fls. 2044/2045 e 2048). Intimem-se. - ADV: MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB 35625/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1082632-28.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Saulo Augusto Bacha Gonçalves - Diante do exposto, determino o cancelamento do bloqueio administrativo junto à matrícula n. 20.900 do 6º RI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ, intimando-se o Oficial do 6º RI para cumprimento. Sem custas, despesas e honorários na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA (OAB 250481/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1123945-03.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosemeire Cícera da Cruz Silva - Vistos. Fls. 126/132 e 142: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, o que atenderá ao requerimento de fl. 144. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA (OAB 288520/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/04/2022

Processo 0215702-52.2007.8.26.0100 (100.07.215702-9) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R. - P.R.Y.Q. - - J.C.Y.A. - - K.A.S.V.A. e outro - VISTOS, Fls. 254/278: ciente das providências adotadas pelos órgãos interessados. Não havendo outras medidas administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: DAVI JOSÉ DA SILVA (OAB 207945/SP), ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES (OAB 220845/SP), LAISE FERREIRA VALERIO (OAB 381405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1027660-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.A.M. - I.R.S. e outros - Vistos, Fls. 14/15: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, à z. Serventia Judicial para cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 12. Int. - ADV: IEDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 133389/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1032138-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.P. - L.I.T.F. - Vistos, Fls. 23/24: considerando que a parte interessada é o próprio registrado, defiro o acesso aos autos. À z. Serventia Judicial para as providências pertinentes. Após, ausente manifestação, bem como que a questão nesta seara administrativa restou exaurida, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Int. - ADV: CELIA REGINA MELO DA COSTA (OAB 198137/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1026746-10.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.R.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora A. R. C., por meio de seu patrono legalmente constituído, que se insurge diante da negativa imposta pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, desta Capital, em proceder à retificação administrativa do assento de casamento de sua genitora e, posteriormente, de seu próprio assento de nascimento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/25. A Senhora Titular prestou esclarecimentos (fls. 30/31). A Senhora Representante tornou aos autos para, em suma, reiterar os termos de sua insurgência inicial (fls. 35/37). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 41/43. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora A. R. C. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, desta Capital. Insurge-se a Senhora Representante contra a negativa imposta pela Senhora Registradora a seu pedido de retificação administrativa do assento de casamento de sua genitora e, posteriormente, de seu próprio assento de nascimento. Entende a Senhora Representante que, uma vez que os documentos que apresentou à Oficial a exemplo do CPF, do RG e da certidão de óbito trazem o nome de sua genitora acrescido do patronímico do cônjuge, há razão suficiente para se realizar a retificação requerida. Noutro turno, a Senhora Titular, em sua nota devolutiva, reiterada em sua manifestação a este Juízo, afirma que a retificação administrativa não é possível, uma vez que não há erro no registro que seja de fácil constatação. Em especial, aponta a Registradora que a própria contraente, em seu assento de casamento, assinou com o nome de solteira. Pois bem. À luz do que consta dos autos, constato que assiste razão à Senhora Oficial. Nesse sentido, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da retificação administrativa pleiteada, isto porque não se vislumbra a mera correção de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua regularização. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 110 da Lei de Registros Públicos: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do

interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Bem assim, não obstante a concordância do Ministério Público, considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária e, especialmente, a repercussão sobre terceiros, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Assim o é porque, em especial, não há nos autos nada que indique ter havido erro na lavratura do ato. Destaco que os documentos apresentados pela parte interessada CPF, RG e certidão de óbito, por exemplo não indicam eventual erro no assento de casamento, mas, ao contrário, podem indicar equívoco em suas próprias expedições. Por conseguinte, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente, se o caso, buscar a retificação pela via jurisdicional própria. Noutro aspecto, não verifico ter havido a confusão de processamento do pedido, conforme indicado pela parte requerente. Contudo, consigno à Senhora Oficial para que reveja e readéque a rotina de trabalho relacionada ao processamento de pedidos de retificação, uma vez que a orientação passada à interessada resta em desacordo à prática normativa, em situação que, diante da insurgência da parte requerente, os autos deveriam ter sido encaminhados a esta Corregedoria Permanente pela própria serventia extrajudicial. Nesse sentido, faço a observação à Senhora Titular para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar equívocos assemelhados. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial Registradora e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB 151588/SP), DENIS DA SILVA EUSTAQUIO (OAB 407192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/04/2022

Processo 1052489-90.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Carlos Dick Antunes - Wanderley Scarpino - Ana Lúcia Simões e outro - O.C. e outros - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de descontrole administrativo em razão de não ser informado em expediente administrativo que o papel de segurança utilizado em escritura pública falsa era verdadeiro; pelo contrário, foi referido, equivocadamente, encerrar papel de segurança não pertencente à serventia extrajudicial, o que foi depois retificado (a fls. 01/256). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 286/288) e apresentou defesa prévia (a fls. 291/294). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 319/321), em alegações finais o Sr. Tabelião referiu ter sofrido sanção disciplinar pretérita pelo mesmo fato, competindo a improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 322/325). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em regularização, indefiro a prova pericial requerida porquanto irrelevante ao deslinde deste feito, pois, quaisquer das hipóteses aventadas à conclusão da perícia conduzem ao mesmo resultado, ou seja, a autenticidade do papel de segurança; o que não foi informado inicialmente pelo Sr. Processado. O objeto da imputação deste processo administrativo disciplinar encerra a errônea afirmação do Sr. Tabelião ao referir que o papel de segurança objeto da representação não era proveniente de sua unidade, situação essa depois revista, desde nova manifestação dos Srs. Representantes, pelo Sr. Titular ao referir que o papel de segurança utilizado na falsificação de escritura pública pertencia à unidade extrajudicial de sua titularidade. Esses fatos são incontroversos e estão documentalmente provados nos autos. Nessa perspectiva, as afirmações desconstruídas do Sr. Titular envolvendo aspecto de elevada relevância (autenticidade do papel de segurança) demonstram juridicamente o descumprimento de prescrições legais e normativas acerca do controle dos elementos de segurança e, no presente caso, das informações prestadas em expediente administrativo em curso perante esta Corregedoria Permanente. As alegações defensivas do Culto Dr. Advogado, respeitosamente, não são acolhidas pelas seguintes razões: a. A eventual confusão quanto a verificação do número do papel de segurança não encerra elemento escusável à imputação, pelo contrário, confirma a desídia na prestação das informações; b. A punição sofrida em razão do descontrole administrativo no processo administrativo disciplinar n. 1005925-87.2019.8.26.0100 encerra imputação diversa do referente neste processo, limitado à informação prestada nestes autos (1052489-90.2020.8.26.0100), a sanção disciplinar anterior não desobriga o Sr. Tabelião quanto a regularização e organização da serventia extrajudicial de forma a efetuar informações corretas acerca de fatos relevantes. Desse modo, as imputações são diversas no aspecto fático e temporal, naquele descontrole

administrativo geral, nesta informação errônea desde consulta aos arquivos da unidade que devem ser objeto de constante regularização por basilar à segurança jurídica ínsita à atividade notarial. c. Reitero ser irrelevante a este feito, certo a existência de apuração policial em curso, a situação do papel de segurança ter sido reaproveitado ou objeto de roubo, o ponto principal foi o equívoco do Sr. Tabelião em realizar uma informação (papel de segurança não pertencente à serventia) e depois corrigi-la (papel de segurança da unidade), daí a desnecessidade da prova pericial. Nessa ordem de ideias, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente ao descumprimento de deveres legais e funcionais acerca da prestação de informação relevante errônea em decorrência da ausência de regular controle administrativo dos insumos e atos praticados na delegação extrajudicial. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os mores da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO (OAB 274306/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1000211-15.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Condomínio Edifício Xingu, - - Graiche Administradora de Condomínios e Imóveis e outros - Assim, esgotadas as providências para restauração do documento (fls.742/743) e afastada a caracterização de infração disciplinar, JULGO EXTINTO o presente feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE ROBERTO GRAICHE (OAB 24222/SP), CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR (OAB 329737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1000726-70.2022.8.26.0006 - Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino - Vistos. 1) Recebo o feito remetido pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, que, diante da emenda apresentada às fls. 73/80, reconheceu-se como incompetente (fls. 10/109). 2) Trata-se de ação de jurisdição voluntária para nomeação de administrador provisório ao Instituto Brasileiro de Cultura Artes e Cidadania IBCAC, com o subsequente reconhecimento de atendimento das exigências feitas pelo Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 83/85). Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 -Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete:I -processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião;II -dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada;III -decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo;IV -processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados;V -processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras;VI -decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Assim, possível apreciação, por esta Corregedoria Permanente, do inconformismo contra as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, mas desde que observado procedimento administrativo próprio (pedido de providências). Para tanto, emenda deverá ser apresentada, com exclusão do pedido de nomeação de administrador provisório, para o qual este juízo não possui competência. Nesta hipótese, como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 83), a parte interessada deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Caso não houvesse interesse no questionamento das exigências e se pretendesse atendê-las, com nomeação de administrador provisório à entidade,

emenda deveria ter sido apresentada para exclusão de tais exigências da inicial perante o juízo cível, bem como para exclusão do Registrador do polo passivo. A oportunidade, entretanto, já decorreu à vista da decisão de fls. 108/109, que restou irrecorrida. Para prosseguimento perante esta via administrativa (insurgência contra as exigências, com nova prenotação), concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com atendimento, digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Int. - ADV: CECILIA MARIA DE ANDRADE (OAB 220380/RJ), CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (OAB 139722/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1006968-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. 1) Fls.124/137: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIO CESAR GARCIA (OAB 132679/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1015333-97.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antônio Albano Diogo - - Tania Regina Occulati Diogo - Vistos. Fls. 311/313: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: GIOVANA OCCULATI DIOGO (OAB 412725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1022967-47.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Espólio de José Leite - Vistos. 1) Recebo o feito no estado em que se encontra e, tendo em vista o endereçamento da inicial, aceito a competência. 2) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial (no caso, o 8º Registro de Imóveis), sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JORGE LEITE (OAB 36662/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1029379-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Hilda Yshay - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1036402-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Dialogo Engenharia e Construtora Ltda - - Itanguá Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (cancelamento de averbações de indisponibilidade, com vistas à continuidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária - fl. 08), o feito foi corretamente distribuído como pedido de providências. 2) Há evidência de que decorrido o trintídio legal da última prenotação (n. 562.121, fl. 03). Assim, a parte requerente deverá comprovar que o protocolo permanece válido ou reapresentar o seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1036675-67.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Loren Vignjevic - - Natasha Garcia Vignjevic - Vistos. 1) Considerando que há prenotação válida e devolução com exigências, recebo como pedido de providências (fls. 45/47). Regularize-se a distribuição do feito. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: JOSE RIFAI DAGUER (OAB 126050/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1024309-93.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Tabeliã de Notas desta Capital, que suscita pedido de providências diante de protesto de usuário em razão de cobrança de atos de reconhecimento de firma com valor econômico. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/09. O Senhor Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos (fls. 12/20). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 24/27, no entendimento de que a atuação da Senhora Titular fora correta e apoiada na lei e nos atos normativos que recobrem a matéria. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Tabeliã de Notas desta Capital. Notícia a d. Delegatária que usuário presente em sua serventia protestou contra a cobrança de atos de reconhecimento de firma na modalidade de "valor econômico", deduzindo que outro Tabelionato de Notas desta Capital realizava o serviço na modalidade "sem valor econômico". A Senhora Titular destacou que a cobrança foi correta, em especial à vista da legislação e das regras fixadas pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, que definiu e padronizou o entendimento quanto a atos com e sem valor econômico. Nesse sentido, esclareceu a Delegatária que as Procurações Particulares faziam diversas menções a transações financeiras, com claro conteúdo econômico (fls. 07/08). A seu turno, o Senhor Tabelião, em cuja serventia ato similar havia sido reconhecido sem valor econômico, afirmou que seus prepostos estão orientados a seguir as indicações realizadas pelo CNB-SP e pela ARPEN-SP. Não obstante, apontou que as diretrizes para a solução da questão não são absolutamente objetivas. Nesse contexto, informou que seus escreventes, para avaliação do teor do texto, basearam-se no apontamento feito pelas Associações de que atos "que conduzam a um fim econômico, porém sempre dependentes de outros tratos ou circunstâncias, não contém valor econômico" (fls. 13). Todavia, apontou que, acaso tivesse sido consultado pelos prepostos, teria optado pela realização do ato com conteúdo econômico, especialmente pelo fato de que o próprio estudo realizado pelas Associações traz como exemplo de atos com valor financeiro as procurações, à exceção das "ad judícia". Bem por isso, ciente dos fatos, o i. Notário emitiu ordem de serviço aos funcionários, determinando a observação da relação de exemplos contida no estudo das Associações e, em caso de dúvidas, sejam os atos submetidos à análise do Tabelião. Pois bem. Primeiramente, referente à questão do conteúdo econômico da Procuração em tela, importante observar o disposto no artigo 2º, inc. III, da Lei n. 10.169/00, norma que tem a seguinte redação: Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: (...) III os atos específicos de cada serviço serão classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região; b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro. Em complementação, o item 04, da Tabela I, da Lei Estadual n. 11.331/02, igualmente, diferencia os documentos com e sem valor econômico para fins de cobrança de emolumentos. Para compreensão da cobrança, isto é, para se extrair o conteúdo da declaração, é preciso analisar se a situação retratada pelo documento tem caráter existencial ou não patrimonial caso o interesse deduzido de sua interpretação seja de cunho não econômico ou, noutro

turno, se traz estampada uma situação jurídica patrimonial na hipótese do interesse ser passível de avaliação econômica. Nessa quadra, para a cobrança dos emolumentos com ou sem valor econômico para fins de reconhecimento de firma, deve ser considerado o conteúdo do instrumento no qual consta a assinatura. Havendo declarações de conteúdo patrimonial, será considerado com valor econômico e, inexistindo tal atributo, será considerado um documento sem valor econômico. Portanto, a interpretação quanto ao valor econômico recai sobre a possibilidade de apreciação econômica do conteúdo da declaração, a exemplo de uma Procuração Particular que permite movimentações financeiras em nome do mandante; e não obrigatoriamente sobre a transferência de riqueza, como num contrato de compra e venda. O documento aqui questionado, conforme copiado às fls. 07, embute nítido conteúdo de valor econômico, em vista do teor dos poderes outorgados, de claro cunho financeiro, consistente exclusivamente ao propósito da efetivação de transações financeiras. Igual é o entendimento esposado pelo CNB-SP, que visou à padronização da cobrança de firmas com e sem valor econômico. Ademais, a questão posta nos autos já foi decidida e uniformizada por esta Corregedoria Permanente anteriormente. Nesse sentido, confira-se precedentes nos autos dos processos nº 0003592-24.2015.8.26.0100, 0045832-57.2017.8.26.0100, 0005025-87.2020.8.26.0100 e 1024309-93.2022.8.26.0100, que cuidaram da mesma problemática em casos análogos. O Ministério Público compartilha do presente entendimento, ressaltando que a atuação da Senhora Titular foi correta. No que tange à cobrança diferenciada realizada pela outra serventia extrajudicial, compreende o d. Promotor de Justiça que, ante a imprecisão da lei e das normas, não se pode extrair situação de ilícito funcional pelo Notário. Assim sendo, portanto, caracterizada situação jurídica patrimonial, foi correta a cobrança de emolumentos na forma que realizada pela Tabeliã, com valor econômico. Por conseguinte, a insurgência interposta pela parte representante não pode prosperar. Na mesma senda, os esclarecimentos prestados pelo Senhor Tabelião são suficientes a afastar indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito administrativo em especial pelas medidas prontamente adotadas junto dos prepostos e da nebulosidade do tema, que não é tratado pela Lei de Custas ou pelas NSCGJ. Assim, não se vislumbra responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar, em face do i. Delegatário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser aplicada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse do tema à comunidade. Ciência aos Senhores Titulares, que deverão cientificar a Senhora Usuária, e ao Ministério Público. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 26/04/2022

Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoje do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise dos reconhecimentos de firma em documentos eventualmente eivados de nulidade efetuados junto a Serventias Extrajudiciais fora desta Capital, os quais, se o caso, deverão ser dirimidos pela parte interessada perante os respectivos Juízes Corregedores Permanentes. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Tampouco nesta via administrativa há a realização de exame pericial grafotécnico. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente Reclamação como Pedido de Providências. 5. Manifeste-se a Sra. Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital. 6. Considerando a indicação na exordial de reconhecimento de firma em documento eventualmente eivado de falsidade praticado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, manifeste-se a Sra. Interina (fl. 08). 7. Por cautela, determino à ambas as Sras. Interinas que o reconhecimento de firma da parte representante seja efetuado somente na modalidade autenticidade, sendo vedado por semelhança. 8. Com o cumprimento integral, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Após, ao MP. 10. Com cópia integral dos autos, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para conhecimento. Int. - ADV: ARMANDO JOSÉ PORTO ALEGRE (OAB 297708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2022

Processo 0009037-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ailton Almeida de Oliveira - Neste contexto, não vislumbro providência a ser tomada no âmbito disciplinar, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARIANE RODRIGUES NABEIROS FARIA (OAB 340375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1013119-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alberto Palos Martinho - Fabio Bruno de Toledo Piza - Vistos. 1) Fls.291/298: Recepciono o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA (OAB 169147/SP), LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1025434-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Yubinka Morales Rivero - - Cristian Morales Rivero - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO TARTARELI MENDES (OAB 344819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1030309-12.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Paes Pedraca e Outro - - Rita Maria Bueno Pedraça - Prefeitura do Município de São Paulo - Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDGAR OSSAMU NISHI (OAB 114977/SP), RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 196348/ SP), JEFFERSON ALONSO FARINA JUNIOR (OAB 399591/SP), FELIPE LIMA DINIZ (OAB 399756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1035017-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cristina Keiko Omura - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação oferecida pela parte interessada, confirmando a regularidade da cobrança dos emolumentos, mas recomendo ao Oficial constante orientação e adequada fiscalização dos seus funcionários, justamente com vistas a evitar novas falhas como a analisada neste feito. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NELSON DE SOUZA PINTO NETO (OAB 280190/SP), CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1084514-64.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Tânia Maria Meira Silva da Rocha - Vistos. Fls. 233/234: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. No mérito, verifico que desassiste razão à parte embargante, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão, o que não pode ser admitido por esta espécie recursal. Portanto, não estando a decisão atacada inserta em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração. Intime-se. - ADV: LUCAS MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 378487/SP), EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR (OAB 378448/SP), LUCAS LASMAR DA ROCHA (OAB 369518/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 27/04/2022

Processo 1025306-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de NILSE STROBEL, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de NILSE STROBEL, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº C11084AA0834949 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de NILSE STROBEL, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 21º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício, para conhecimento. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2022

Processo 0085916-66.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.E.D. e outros - Vistos, Fls. 1855/1857: ciente dos esclarecimentos advindos da Procuradoria Geral do Estado. Ao MP para eventual manifestação e/ou requerimento. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tampouco requerimento do parquet, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 1855/1857, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: THALES FONTES MAIA (OAB 258406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2022

RELAÇÃO Nº 0254/2022 Processo 0014793-66.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.F.F.S.

- Vistos, Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intime-se a parte representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. - ADV: CARLOS MANOEL ALCARDE (OAB 83145/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/04/2022

Processo 0015464-60.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - Ciente da prestação de contas. Informe o Sr. Oficial e Sr. Interino acerca do depósito da quantia faltante referida, procedendo ao devido aditamento da prestação de contas. Remeta-se cópia de fls. 463/472 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária

Publicado em: 28/04/2022

Processo 0008532-71.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária - Osamu Yamamoto - - MARIA CAMPOS YAMAMOTO - Municipalidade de São Paulo e outro - julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 11.859, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 206/234 e 371/373. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C - PJV 01 - ADV: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO (OAB 125394/SP), YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3979/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1011570-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jandira Mendes de Souza Sanchetta - Vistos. 1) Fls.140/148: Recepciono o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RENOR OLIVER FILHO (OAB 254673/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1024021-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Joacir Pedro de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Registro n.05 da matrícula n.100.543 do 7º Registro de Imóveis da Capital, para suprir a omissão constatada, com indicação de que os compromissos de venda e compra firmados em 1985 e 1987 foram quitados em 30/11/2001, quando Joacir Pedro de Oliveira estava casado com Isabel Cristina Amaro de Oliveira, e que, por ocasião de seu divórcio, todos os direitos relativos ao contrato foram atribuídos a Joacir, tendo, por consequência, a aquisição formalizada pelo instrumento particular objeto do Registro n.05 uma causa anterior ao casamento entre Joacir Pedro de Oliveira e Elane Maria Freitas de Oliveira. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA (OAB 131630/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1027805-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Vera Lucia Nascimento dos Santos Masotti - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELLEN CAROLINA LIMA (OAB 320502/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1033624-48.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jessica Regina Stocco Alcântara Lima - Vistos. Fl. 52: Defiro o prazo requerido para atendimento do determinado pela decisão de fls. 47/48, item 4. Intimem-se. - ADV: LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA (OAB 324437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1038581-92.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Baggio Tavares - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 22), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ (OAB 357678/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1040127-85.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Jezus Bergamin - - Geraldo Domingues - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 30/31 e 42/43), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1092971-17.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Associação do Conjunto Residencial Jardim das Palmeiras - Municipalidade de São Paulo - 1 Adito e retifico a sentença de fls. 239/240 para que conste do relatório a irresignação inicial da Municipalidade, acolhida por este juízo, o que resultou na sua posterior concordância; assim como para que o dispositivo da sentença passe a conter a seguinte redação: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pela matrícula nº 40.276, do 10º RI de São Paulo, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 195/196. " 2 - Mantida a sentença quanto ao restante. I. U - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), FABIO LUIS

Pedido de Providências

Publicado em: 28/04/2022

Processo 0009429-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que transmite notícia de falsidade em Procuração Pública originária do Estado do Ceará, Comarca de Itapiúna, Cartório de Palmatória, que teria sido utilizada para a lavratura de Escritura Pública junto do 27º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/31. Em especial, cópia da referida Escritura Pública resta juntada às fls. 23/25 e da indigitada Procuração, às fls. 26. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 36/38). O Ministério Público manifestou-se às fls. 42/43, pugnando pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte da unidade correicionada. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, noticiando falsidade em Procuração Pública originária do Cartório de Palmatória, Comarca de Itapiúna, CE, que teria sido utilizada para a lavratura de Escritura Pública junto do 27º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos documentos acostados ao feito que a Procuração Pública é ideologicamente falsa, realizada por indivíduo sem poderes a tanto e, possivelmente, com o uso de documentos forjados. O ato é datado de 04.06.2019 e a certidão acostada aos autos data de 28.05.2021. O Senhor Tabelião noticiou que a Escritura Pública de Venda e Compra foi regularmente lavrada em sua serventia, à vista de toda a documentação obrigatória e com o devido arquivamento de todos os itens contemplados. Em especial, apontou o i. Delegatário que a certidão da Procuração que embasou o ato estava dentro da validade de 90 dias, de acordo com as NSCGJ, e seu signatário, o suposto interino do cartório de Palmatória, teve o sinal público devidamente reconhecido. Desse modo, explica o Senhor Notário que a unidade observou todos os preceitos legais, não pendendo, àquele momento, qualquer questionamento sobre a serventia cearense. Pois bem. Inicialmente, sublinho que este não é o primeiro caso de fraude apurado nesta Capital envolvendo a serventia de Palmatória, CE, cujas situações similares foram reportadas a esta Corregedoria Permanente pelos autos de nº 1047683-75.2021.8.26.0100, 1094724-38.2021.8.26.0100, 0003556-35.2022.8.26.0100 e 0005148-17.2022.8.26.0100. Bem assim, comprovada a falsidade da Procuração Pública originária de Palmatória, CE, que fundamentou o instrumento público lavrado nesta Capital, determino o bloqueio definitivo da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 21.06.2021, sob o Livro 2604, fls. 281 e seguintes, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por ordem judicial. Noutro turno, a despeito da falsidade, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Titular, posto que todas as cautelas legais foram observadas quando da inscrição do instrumento. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Tabelião. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, Corregedoria Permanente do 14º Registro de Imóveis, para ciência quanto à falsidade ideológica na Escritura Pública ora analisada. Igualmente, encaminhe-se cópia desta r. sentença, servindo a presente de ofício, à E. CGJ do Estado do Ceará, para ciência quanto às providências ora adotadas. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 36/38 e 42/43, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À minguada providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e ante ao interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1135440-10.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Tabelião de Notas desta Capital, em razão de reportagem televisiva exibida aos 12.12.2021, referindo a suposta prática de falsificação de documentos pela serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/70 e 74/95. Sobrevieram informações apresentadas pela Polícia Federal, apontando que os fatos narrados pelo Senhor Tabelião não guardam correspondência com inquéritos registrados naquela instituição (fls.

107/115). O Senhor Tabelião tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls.122/123). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 126). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Tabelião de Notas da Capital. Narra o i. Notário que foi exibida matéria jornalística televisiva aos 12.12.2021, apontando eventual prática de falsificação de documentos pela serventia extrajudicial, para supostamente favorecer a entrada de imigrantes em países estrangeiros, em especial figurando a advogada A. R. P. N.. O Senhor Titular deu buscas nos arquivos da unidade e logrou êxito em localizar cinco Escrituras Públicas das quais figuraram a referida advogada. Os atos eram referentes à união estável, dissolução de união estável e divórcio, envolvendo estrangeiros e brasileiras. Localizou o Tabelião, igualmente, outra Escritura Pública que não trazia a indicada advogada, mas que também declarava a união estável de estrangeiro com brasileira. A Polícia Federal, oficiada por esta Corregedoria Permanente, noticiou que os fatos narrados pelo Senhor Notário não estão relacionados a qualquer ocorrência de interesse do órgão. Por fim, o Senhor Titular noticiou que não instaurou sindicância interna para apurar a regularidade da lavratura dos atos, haja vista que os indícios de eventual falsidade não foram confirmados. Todavia, afirmou o Senhor Delegatário que instruiu os prepostos a passarem atos similares primeiramente pelo seu crivo direto. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Delegatário. Nessa ordem de ideias, diante dos fatos brevemente narrados, verifico que não há indícios da prática de ilícito administrativo em relação aos atos realizados perante o Senhor Tabelião, que agiu de modo diligente na averiguação dos fatos e comunicação imediata a este Juízo. Bem assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço ou apuração de responsabilidade funcional pelo d. Delegatário, ficando afastadas providências de ordem censório-disciplinar em relação à unidade correicionada. Não obstante, consigno ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e zeloso na orientação dos prepostos e fiscalização dos atos praticados, de modo a coibir a eventual prática de fraudes relacionadas à lavratura de instrumentos similares. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse geral da matéria. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1007830-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE, com a qual se pretendia fundamentar a lavratura de Escritura Pública junto de sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/27. O Senhor Tabelião, mediante autorização deste Juízo, encaminhou os documentos deixados na serventia, para minuta do ato, à i. Autoridade Policial (fls. 30/32). O Senhor 24º Tabelião Interino de Notas manifestou-se às fls. 34/39 e 50/54, em vista do reconhecimento de sinal público que efetuou sobre a referida Procuração Pública. Ademais, noticiou a tentativa frustrada da prática de ato similar. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço ofertado pelas serventias correicionadas (fls. 59/60). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que verificou indícios de falsidade em Procuração Pública apresentada à serventia, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE. Esclareceu o Senhor Notário que durante os atos preparatórios para a lavratura de Escritura Pública, constatou a falsidade da Procuração que fora apresentada à unidade. Os falsários não retornaram à unidade na data agendada para a lavratura da nota. Dessa forma, a documentação apresentada pelas partes foi retida pelo Senhor Tabelião. Noutro turno, o Senhor 24º Tabelião Interino de Notas manifestou-se quanto ao reconhecimento do sinal público apostado na procuração falseada, apontando que a assinatura presente no documento é deveras semelhante à grafia que se encontra lançada no CNSIP, não havendo indícios óbvios de falsificação. Igualmente, apontou o Senhor Designado que todas as medidas acautelatórias são adotadas pela unidade na realização de atos de seu ofício. Ademais, noticiou que usuário compareceu à unidade, tentando o reconhecimento de sinal público em Escritura Pública supostamente lavrada pela serventia de Saboeiro, CE. Todavia, ante a demora na averiguação do documento, o interessado evadiu-se do local, deixando para trás o ato forjado, acostado às fls. 37/39. Bem assim, diante dos fatos narrados, verifico que não houve qualquer ato praticado perante o Senhor 7º Tabelião, que agiu de modo diligente na recusa do ato. No que tange ao reconhecimento de sinal público pelo 24º Tabelião de Notas desta Capital, não há que se falar em responsabilidade administrativa ou indícios de falha na prestação do serviço, haja vista a semelhança das assinaturas aposta no documento e contida no banco de dados do CNSIP, em situação que restou por vitimar, também, a Notaria Extrajudicial. Não obstante, determino ao Senhor Interino que providencie o devido alerta do selo utilizado no ato junto do Portal do Extrajudicial, ante a falsidade constatada. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em responsabilidade funcional pelos Senhores Titular e Interino.

Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 1º Distrito desta Capital, que já investiga o caso (fls. 31/32), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, por e-mail, para ciência e adoção de providências, se o caso. Por fim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, conforme relatório, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência aos Senhores Titular e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1000070-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - L.B.O. e outros - Vistos, Fls. 66/83: Defiro o encaminhamento, pelo Sr. Delegatário, das certidões das procurações e das cópias dos documentos indicados à Autoridade Policial competente. Fls. 86/102: prejudicado ante o teor das fls. 106/120. Fls. 106/120: ciente. Fls. 121/123: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Fls. 124/133: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegatário quanto a confirmação da falsidade da procuração pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Ceará. Contudo, o Sr. Delegatário, pese embora o extenso lapso temporal transcorrido e o teor da manifestação de fls. 86/88, não acostou o resultado do procedimento apuratório interno instaurado. Assim, ao Sr. Tabelião para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao MP. Com cópias das fls. 66/83, 86/102 e 106/133, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 28/04/2022

Processo 1036853-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.V. - A.C.C.P. e outro - Fl. 13: anote-se. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, em observância aos princípios da veracidade, continuidade, anterioridade e uniformidade dos registros públicos, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela Sra. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Sr. Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j. 12/02/2009). Na situação em exame, as retificações pleiteadas não podem ser efetuadas na via administrativa na forma em que apresentada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada, em observância aos princípios da veracidade, continuidade, anterioridade e uniformidade dos registros públicos, mantido o óbice imposto pela Sra. Registradora em seus exatos termos. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar as retificações pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguada de outra providência administrativa a ser adotada, determino o

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/04/2022

RELAÇÃO Nº 0259/2022 Processo 0006386-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.P.E.S.P. - T.N. - - R.F.B.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor O. B. S., encaminhado por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Idoso, em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital, referente à alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, outorgada pela Senhora E. H. B. S., idosa e enferma, em favor de seu sobrinho, R. F. B. C.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/45. Em especial, cópia do questionado instrumento público resta acostada às fls. 22/26. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 49/69. O Terceiro Interessado, outorgado na referida Procuração, R. F. B. C., habilitou-se nos autos e apresentou manifestação (fls. 96/100 e 109/116). Audiência para oitiva do Senhor Representante, do Senhor Outorgado, da irmã da outorgante, que assinou o ato a rogo, e do preposto que lavrou o instrumento público, às fls. 117/120. Sobreveio manifestação final pelo Senhor Tabelião (fls. 122/134). O Senhor Interessado tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto (fls. 140/146). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Notário (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulado pelo Senhor O. B. S. em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital. Aponta o Senhor Representante, em suma e de interesse correicional, a existência de irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, outorgada pela Senhora E. H. B. S., sua irmã, em favor do sobrinho, R. F. B. C.. Em especial, sustenta que a outorga de poderes foi indevida, dada a condição de saúde de sua irmã, arguindo que a idosa não teria capacidade para o ato. Primeiramente, consigno novamente que a matéria que ora se discute será analisada no limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha suas atividades no âmbito administrativo, na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações funcionais dos Titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos. Nesse sentido, destaco que eventual alegação de nulidade do ato e outros temas de direito de família devem ser dirimidos nas vias adequadas. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da atuação do Senhor Titular reclamado. A Escritura Pública de Procuração ora em comento foi lavrada junto da referida serventia do 26º Tabelionato, aos 15 de julho de 2021. Por meio do referido ato, a Senhora E. H. B. S., cuja assinatura foi aposta a rogo pela irmã, O. B. S., outorgou poderes a R. F. B. C., sobrinho da primeira e filho da segunda, por prazo indeterminado e com amplos poderes de administração geral. Quanto a tais fatos insurge-se o Senhor Reclamante, conforme já apontado, no entendimento de que a Procuração é irregular, posto que a outorgante estaria incapacitada para os atos da vida civil em razão de doença grave que teria comprometido seu entendimento. A seu turno, o Senhor 26º Tabelião, de início, esclareceu que a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos havia encaminhado comunicação ao endereço eletrônico equivocado, que não é utilizado pela serventia, razão pela qual se deu a falta de resposta. Noutro banda, informou que o ato já fora bloqueado por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, no bojo dos autos de nº 1130198- 70.2021.8.26.0100. Ademais, esclareceu o Notário que entre os documentos apresentados para a lavratura do ato encontravase atestado médico referindo a capacidade intelectual da outorgante, pese embora tal documento não seja exigido para a realização do serviço. No mesmo sentido, apontou o Senhor Tabelião que o preposto autorizado que realizou o ato conferiu em todos os momentos a capacidade da parte idosa para a celebração do pacto notarial. Igualmente, sublinhou que o instrumento público resta formalmente hígido, de modo que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da realização do ato. Nesse sentido, destaque-se que o colaborador deduziu, durante sua oitiva, que recorda que a outorgante, de fato, encontrava-se em frágil estado de saúde. Todavia, relata que lavrou a nota com certeza da capacidade mental da interessada, que demonstrou compreender os fatos e seus objetivos. Em especial, apontou o Escrevente que realizou a leitura do ato para a idosa e frisou os poderes concedidos em relação à venda de imóveis e movimentação de conta bancária. Deduziu, nesse aspecto, que em nenhum momento teve dúvidas quanto à capacidade de entendimento da outorgante. De outra senda, o Senhor Representante, durante a oitiva, reiterou os termos de seu protesto inicial, referindo questões familiares que refogem do interesse desta Corregedoria Permanente. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 45 e 60, do Cap. XVI, das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Com efeito, a capacidade da parte foi auferida pelo escrevente, que afirmou não ter havido dúvidas sobre sua função intelectual. Destaco que a situação de eventual incapacidade da Senhora Outorgante não pode ser constatada pelo Notário e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a

capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1ª/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas da parte da unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até, eventualmente, configurar discriminação contra o usuário. Ressalto que o tema da possibilidade da outorga de poderes por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentado nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ. Quanto a isso, leia-se: DISCIPLINAR Pedido de Providências Decisão de arquivamento Recurso Administrativo Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabeliã na ocasião da prática do ato Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma Inexistência de falta funcional passível de providência correcional Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino] TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. De outra parte, a assinatura a rogo realizada em favor da outorgante por sua irmã, pese embora não ideal, haja vista o parentes daquela com o outorgado, considerada a ausência de regramento específico ao revés do que ocorre com o testemunho (artigo 228, V, do Código Civil) obedeceu às formalidades contidas no artigo 215, parágrafo segundo, do Código Civil que dispõe que se "algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo". Nessa ordem de ideias, pelo o que consta destes autos, o ato notarial obedeceu as formalidades legais, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. A respeito, transcrevo a compreensão de Pilar Rojas Martínez del Mármol (El ejercicio privado de la fe pública notarial. Marcial Pons: Madrid, 2003, p. 187): Para que la fe pública otorgue seguridad jurídica a las relaciones jurídico-privadas se precisa atribuir no sólo validez formal (seguridad jurídica formal), sino también validez a los actos o negocios jurídicos que contiene; esto es su formación de acuerdo con el ordenamiento jurídico (seguridad jurídica substantiva) y la voluntad de las partes. Por fim, questões familiares que refogem do âmbito de atuação da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente devem ser dirimidas nas vias adequadas. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar a regularidade notarial do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa pelo Senhor Titular. No que tange à assinatura à rogo realizada pela irmã da outorgante, faço a observação ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e cauteloso quanto a possíveis impedimentos da parte na execução da tarefa, de modo a garantir a segurança jurídica do ato notarial. Por conseguinte, à mingua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital (processo nº 1130198-70.2021.8.26.0100), por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Idoso, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. P.I.C. - ADV: REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA (OAB 191997/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/04/2022

Processo 1021961-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francildo de Souza Farias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Registro n.02 da matrícula n.83.089, do Registro n.02 da matrícula n.83.090 e do Registro n.02 da matrícula n.83.091 do 5º RI, para constar que, por ocasião da lavratura das escrituras de venda e compra, o adquirente Francildo de Souza Farias não era solteiro, mas casado com Rejane Andréia Pereira Manoel Farias pelo regime da comunhão parcial de bens, bem como para autorizar a averbação de seu divórcio na sequência (fls. 60/61). Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO (OAB 194372/SP), ANNA HELOISA RIBEIRO (OAB 459754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1039299-89.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria das Gracas Neves de Jesus - - Maria Aparecida Neves de Jesus Oliveira Santos - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (cancelamento de usufruto em razão do falecimento dos usufrutuários), que exige nova averbação, recebo o feito como pedido de providências. 2) Há evidência de que decorrido o trintídio legal da última prenotação (n. 538626, fls. 40/42). Assim, deverá a parte requerente comprovar que o protocolo permanece válido ou reapresentar o seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Após, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VINICIUS SOUTOSA FIUZA (OAB 319835/SP), DENNIS DE MIRANDA FIUZA (OAB 112888/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 29/04/2022

RELAÇÃO Nº 0263/2022 Processo 0008267-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.W.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pelo Senhor H. W. S., por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em face do Cartório do Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital, noticiando falhas no atendimento prestado ao usuário. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 21/26 e juntou documentos às fls. 27/37. Instado a se manifestar, o Senhor Representante quedou-se inerte (fls. 41). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Notário (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor H. W. S. em face do Cartório do Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital, noticiando falhas no atendimento prestado ao usuário. Alega o Senhor Representante que o atendimento, junto à serventia, foi deveras ineficiente, referindo má-vontade e preconceito pelos colaboradores para lhe prestarem informações e providenciarem o atendimento de seus pedidos. A seu turno, apontou o Notário que o ato questionado fora lavrado a contento em favor de M. Y. C. A., representada no instrumento público pela advogada R. C.. Posteriormente, após a confecção da Escritura, explica o Senhora Tabelião que a preposta da serventia incumbiu-se de encaminhar o traslado ao Registro de Imóveis. Naquele momento, a Senhora M. autorizou que a matrícula atualizada do bem fosse entregue ao Representante, que foi informado ser corretor de imóveis atuando junto da interessada. Não obstante, aponta o Senhor Delegatário que como houve exigências pelo Registro de Imóveis o prazo inicial para a expedição da certidão da matrícula acabou se prolongando, situação que levou o reclamante a se exaltar contra os prepostos da serventia. Bem assim, relata o Senhor Titular que em vista da insistência pelo requerente, a preposta responsável pelo ato entrou em contato diretamente com a Senhora M., quem desautorizou a serventia a continuar prestando informações ao corretor. Por fim, noticia o i. Notário que após o cumprimento das exigências efetuadas pelo Registro Imobiliário, a certidão de matrícula foi entregue diretamente à proprietária, em janeiro de 2022. Com efeito, ressalta o Senhor Titular que o atendimento ao Senhor Representante foi realizado em conformidade com o padrão da serventia, com higidez e urbanidade. Noutra quadra, instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Delegatário, o Senhor Representante quedou-se silente, impedindo o aprofundamento do tema sob espeque. O Ministério Público apontou que não se revelou qualquer atitude de preconceito ou desrespeito ao usuário, que apenas não teve seus pedidos atendidos porque não se tratava de interessado direto ou participante no ato lavrado. Destarte, diante desse painel, em especial à vista da detalhada narrativa efetuada pelo Notário, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial quanto ao bom atendimento ao público, de modo a evitar situações de insatisfação assemelhadas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 21/37, 41 e 44/45, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS (OAB 303864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 29/04/2022

Processo 1007220-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fl. 92: ciente da

efetivação da mudança. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações quanto a emissão e juntada do Alvará de Funcionamento e a comprovação da comunicação à Receita Federal. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Providencie a z. Serventia judicial o encaminhamento, com presteza, de cópia integral dos autos, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, vez que não houve referido cumprimento nos termos da deliberação de fls. 83/84. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet